



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.162

João Pessoa - Terça-feira, 21 de Julho de 2020

R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.742 DE 20 DE JULHO DE 2020.
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Altera a Lei nº 11.687, de 13 de maio de 2020, para estender a obrigatoriedade de fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI's), bem como responsabilidade social e sanitária, às demais empresas do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.687, de 13 de maio de 2020, para estender a obrigatoriedade de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), bem como responsabilidade social e sanitária, às demais empresas do Estado da Paraíba.

Art. 2º A Ementa da Lei nº 11.687, de 13 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre as empresas terem responsabilidade social e sanitária com seus empregados, usuários e frequentadores, em caso de ocorrência de epidemias na região onde estão estabelecidas, em todo Estado da Paraíba.”

Art. 3º Acrescente-se os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 11.687, de 13 de maio de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 1º As empresas deverão obrigatoriamente fornecer álcool em gel 70% e Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) para toda sua equipe de funcionários e colaboradores durante a ocorrência de epidemias.

§ 2º Os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) previstos no parágrafo anterior são luvas e máscaras, observadas as especificações e recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), e devem ser fornecidas juntamente com as orientações acerca do uso adequado dos equipamentos.”

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 11.687, de 13 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Todas as empresas privadas que estiverem funcionando durante a ocorrência de epidemias devem se responsabilizar pela garantia da aplicação das recomendações das autoridades sanitárias no interior do seu estabelecimento, sendo obrigadas a instalar e distribuir equipamentos e produtos de higiene para garantir a saúde dos seus empregados e frequentadores.”

Art. 5º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.687, de 13 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

Parágrafo único. As empresas estão autorizadas a aplicar esta sinalização mesmo quando se tratar de calçadas externas, devendo restaurá-las após a superação do evento sanitário.”

Art. 6º Os incisos I, II e III, do art. 7º, da Lei nº 11.687, de 13 de maio de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

I - o valor de 10 (dez) UFR/PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), quando se tratar de empresas de micro e pequeno porte;

II - o valor de 20 (vinte) UFR/PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), quando se tratar de empresas de médio porte;

III - o valor de 100 (cem) UFR/PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), para empresas de grande porte.”

Art. 7º Os demais dispositivos da Lei nº 11.687, de 13 de maio de 2020, ficam inalterados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de julho de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.743 DE 20 DE JULHO DE 2020.
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre a inclusão das pessoas com deficiência no grupo prioritário de atendimento em razão da pandemia do coronavírus - Covid-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica incluído no grupo prioritário de atendimento, em razão do novo Coronavírus, causador da COVID-19, as pessoas com deficiência no Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de julho de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.744 DE 20 DE JULHO DE 2020.
AUTORIA: DEPUTADO MOACIR RODRIGUES

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema de higienização de usuários nos terminais de transporte público intermunicipal no Estado da Paraíba, durante o período de vigência do decreto de calamidade pública estadual em face da pandemia do COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os terminais de transporte público intermunicipais de utilização pela população em geral deverão dispor de sistema de higienização de seus usuários por meios apropriados, utilizando como substância de desinfecção a clorexidina ou similar.

Parágrafo único. A implantação do sistema de higienização e desinfecção de usuários dos terminais de transporte público intermunicipais ocorrerá prioritariamente nas regiões administrativas de maior concentração de pessoas.

Art. 2º Para efeitos desta lei, caracterizam-se terminais de transportes públicos intermunicipais:

- I - terminais rodoviários;
- II - terminais ferroviários;
- III - terminais aéreos;
- IV - terminais marítimos.

Art. 3º Esta Lei perdurará durante a vigência do Decreto de calamidade pública estadual em face da pandemia do COVID-19.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de julho de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.745 DE 20 DE JULHO DE 2020.
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos municípios que receberem recursos financeiros para enfrentamento de pandemia a prestarem contas na forma que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os municípios que receberem recursos financeiros para enfrentamento à pandemia obrigados a divulgar em site oficial próprio prestação de contas com as seguintes informações:

- I - valores recebidos dos recursos recebidos dos Poderes Executivos Federal e Estadual;
- II - órgão ou entidade transferidora;
- III - data da transferência financeira;
- IV - empresas que forneceram bens ou materiais, ou que prestaram ou executaram serviços;

- V - comprovantes de como foram empregados os recursos financeiros recebidos;
- VI - valores dos recursos próprios do município usados no combate ao vírus;
- VII - valores recebidos através de doações de pessoas jurídicas ou físicas;
- VIII - Decretos e atos editados pelo município relacionados ao novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º As informações devem estar disponibilizadas em até 30 (trinta) dias após o

encerramento do decreto de calamidade de pandemia.

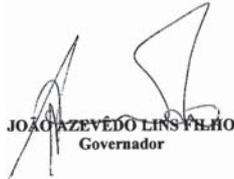
Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará ao município restrição de transferência voluntária de recursos do Estado, nos termos do disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita ao agente político a Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. O controle externo da Assembleia Legislativa, de comissão permanente, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos municípios que receberam recursos financeiros para enfrentamento da pandemia e que decretaram estado de calamidade pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de julho de 2020; 132º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.746 DE 20 DE JULHO DE 2020.
AUTORIA: DEPUTADO ESTELA BEZERRA

Dispõe sobre medidas de prevenção à gravidez durante o período de contingenciamento da pandemia do Covid-19 (novo Coronavírus) no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

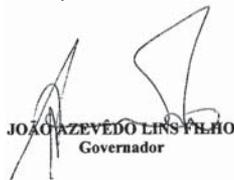
Art. 1º A Secretaria de Estado de Saúde deverá ampliar a disponibilização de métodos anticoncepcionais, inclusive os métodos de longa duração, às mulheres que considerarem seguir a recomendação da Organização Mundial da Saúde que adverte sobre a gravidez enquanto durar a pandemia do Covid-19, em decorrência do enquadramento das gestantes e seus bebês como parte do grupo de risco.

Art. 2º A Secretaria Estadual de Saúde poderá ampliar excepcionalmente as validades das receitas de métodos anticoncepcionais enquanto durar a pandemia do Covid-19, ressalvados os casos em que o método contraceptivo acarretar risco de saúde para a mulher.

Parágrafo único. É dever do Estado firmar convênios com outras instituições públicas e/ou privadas, visando a ampliação do acesso a métodos contraceptivos, caso haja escassez dos medicamentos contraceptivos durante a pandemia do Covid-19.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de julho de 2020; 132º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Albiege Léa Fernandes
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO

PUBLICAÇÕES: www.sispublicacoes.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

OUVIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

LEI Nº 11.747 DE 20 DE JULHO DE 2020.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Institui no Calendário Oficial do Estado da Paraíba o dia 09 de maio, como Dia Estadual em Memória das Vítimas em decorrência da pandemia do COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

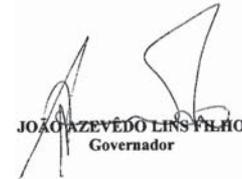
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Estadual em Memória das vítimas em decorrência da pandemia do COVID-19, a ser lembrado, anualmente, no dia 09 de maio.

Parágrafo único. O dia estadual mencionado neste artigo passa a integrar o Calendário Oficial do Estado do Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de julho de 2020; 132º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.748 DE 20 DE JULHO DE 2020.
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre procedimentos complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As contratações públicas destinadas ao atendimento de demandas relacionadas ao enfrentamento ao novo Coronavírus, causador da COVID-19, que motivaram a situação de emergência e a calamidade pública decretadas no Estado da Paraíba, poderão ser realizadas temporariamente por dispensa de licitação na forma da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, observado, quanto ao procedimento aplicável e no que necessário, o disposto nesta Lei.

Art. 2º Em contratos de aquisição ou locação de bens e de prestação de serviços para a rede pública de saúde, durante a situação de emergência descrita no caput do art.1º, a dispensa de licitação para a respectiva contratação não dispensa a devida formalização do contrato em instrumento próprio, a publicização em tempo real e a disponibilização de dados para qualquer cidadão.

Art. 3º A motivação do processo de dispensa de licitação somente ocorrerá quando houver:

I - a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

II - a existência de risco à segurança de pessoas, prestação de serviços, equipamentos e outros bens públicos.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º O Poder Executivo, dentro das suas disponibilidades financeiras e orçamentárias, avaliará a viabilidade de instalar equipamentos para higienização em logradouros públicos, mantendo-os enquanto perdurar o estado de emergência decretado em virtude da pandemia do Coronavírus - COVID-19 e em conformidade com as recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS.

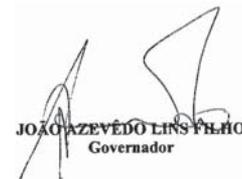
Art. 7º Os recursos extras, repassados pelo Governo Federal para o Governo do Estado, para ações de combate à pandemia do Coronavírus devem ser publicizados de imediato.

Parágrafo único. Os recursos cedidos ou doados por empresas privadas à Secretaria Estadual de Saúde, destinados à aquisição de materiais e insumos, abertura de leitos, além do custeio de profissionais de saúde, ações e procedimentos para enfrentamento específico ao Coronavírus, devem ser publicizados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 8º As organizações sociais que estejam respondendo por desvios de recursos públicos, no âmbito do Poder Judiciário, não poderão contratar com o Governo do Estado da Paraíba durante a situação de emergência e a calamidade pública decretadas pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando seus efeitos restritos exclusivamente ao período de emergência em saúde declarado em âmbito estadual.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de julho de 2020; 132º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.636/2020, de autoria da Deputado Raniery Paulino que “dispõe sobre procedimentos complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO

O PL nº 1.636/2020 faculta à Administração estadual a dispensa de licitação na forma da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para as contratações públicas destinadas ao atendimento de demandas relacionadas ao enfrentamento ao novo Coronavírus, causador da COVID-19.

Embora vislumbre bons propósito na iniciativa parlamentar. O veto aos arts. 4º e 5º é

um imposição constitucional e para atender o interesse público. As razões desses vetos estão alicerçadas em manifestações da Controladoria Geral do Estado (CGE) e da Secretaria de Estado da Administração (SEAD).

É cediço que o regramento básico das licitações provém das normas gerais da União, cabendo aos Estados, no exercício de sua autonomia política e da competência legislativa suplementar, dispor sobre aspectos específicos vinculados ao tema (Constituição Federal, artigos 22, inciso XXVII, e 24, §§ 1º ao 4º).

Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:

.....
 XXVII - **normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas** diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

.....
 Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
 § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

.....
 § 2º **A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**

.....
 § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

.....
 § 4º A superveniência de lei federal **sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual**, no que lhe for contrário.

.....
 GRIFAMOS.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que a legislação suplementar deve preencher vazios ou lacunas deixadas pela legislação federal e não dispor em diametral objeção a esta (ADI nº 2396/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 8.5.2003. No mesmo sentido, ADI nº 3645/PR, ADI nº 3098/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.11.2005, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.5.2006).

Com efeito, os Estados só poderiam legislar de forma plena sobre licitações e contratos **tão somente na hipótese de vácuo legislativo ao exercício dos poderes expressamente atribuídos à União**, e, mesmo assim, as normas estaduais só seriam eficazes até o momento em que sobreviesse a definição de normas gerais sobre o domínio material, vedando-lhe, portanto, a inovação legislativa em desacordo com a legislação federal.

No exercício de sua competência privativa, a União já editou as normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas. Fez isso por meio da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos).

Portanto, não pode o Estado, a pretexto de suplementar a legislação nacional, instituir regramentos que contrariem a Lei nº 8.666/1993.

Do veto ao art. 4º

Eis o art. 4º do PL nº 1.636/2020:

Art. 4º Deverão ser publicizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em observância à transparência pública, todas as contratações e requisições destinadas ao atendimento da emergência decretada pelo Poder Executivo.

Esse art. 4º do PL nº 1.636/2020 está em desacordo com o art. 26 c/c o parágrafo único do art. 61 da Lei Nacional nº 8.666/1993. Vejamos:

.....
 "Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e **publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias**, como condição para a eficácia dos atos.

.....
 Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, **será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura**, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

O prazo que deve prevalecer é o da Lei Nacional nº 8.666/1993, por ser norma geral e editada pela União no exercício de sua competência legislativa constitucional.

Do veto ao art. 5º:

Consoante com o parecer da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), o art. 5º do PL nº 1.636/2020 deve ser vetado, pois ele veda, "durante o período de emergência em saúde decretado pelo Poder Executivo", a aquisição de bens ou a contratação de serviços pelos órgãos e entidades estaduais por dispensa de licitação, se tais aquisições ou contratações não se destinarem ao "atendimento de necessidades coletivas inadiáveis decorrentes da pandemia provocada pelo novo Coronavírus".

A SEAD enumera as seguintes razões para vetar o art. 5º do PL nº 1.636/2020, in

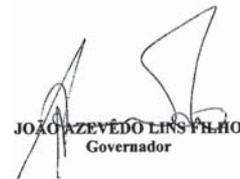
verbis:

"1) nem todas as hipóteses legalmente admitidas de dispensa de licitação referem-se a situações de urgência (Lei 8.666/93, art. 24, IV), havendo várias outras onde o instituto é aplicável, como na hipótese de não acudirem interessados à licitação anterior (Lei 8.666/93, art. 24, V); 2) o período de pandemia não suspendeu a possível ocorrência de situações emergenciais não referentes diretamente à saúde pública. Ao contrário, a pandemia veio demonstrar, inclusive, que o inesperado pode eventualmente acontecer, de modo que não se afigura impossível eventual necessidade de contratação para acudir situação de emergência na área de segurança pública, por exemplo."

A vedação imposta pelo art. 5º do PL nº 1.636/2020 contraria o interesse público e infringe os §§ 1º ao 4º do art. 24 da Constituição Federal ao dispor diferentemente do que propôs a União por meio da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos). Afinal, o que for estabelecido pela União no exercício da competência concorrente como regra geral não poderá ser contrariado pelos Estados no exercício da competência suplementar.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os arts. 4º e 5º do Projeto de Lei nº 1.636/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 20 de julho de 2020.


 JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1693/2020, de autoria do Deputado Wallber Virgolino, que "Dispõe sobre a criação de Comitê Intersetorial, no Estado da Paraíba, composto por entidades de representantes das empresas, dos trabalhadores, dos poderes públicos e da sociedade civil organizada, a fim de estudar a reabertura gradativa do comércio, escolas, igrejas e órgãos públicos, e dá outras providências."

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 1693/2020 dispõe sobre a criação de Comitê Intersetorial, no Estado da Paraíba. Caso convertido em lei, para que esse "Comitê Intersetorial" tenha um mínimo de eficácia, vai demandar ações concretas por parte do Poder Executivo estadual. Projeto de lei com essa característica incide em inconstitucionalidade por vício forma de iniciativa. Portanto, deve ser vetado.

O projeto de lei nº 1.693/2020 é de origem parlamentar e não pode instituir obrigações para o Poder Executivo nos patamares estabelecidos.

Ao dispor sobre "a criação de Comitê Intersetorial, no Estado da Paraíba," o PL nº 1.693/2020 viola o princípio constitucional da separação dos poderes por se imiscuir na organização administrativa.

STF-0078683) 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei Estadual nº 9.726/1992. 4. **Criação do Conselho** de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, **prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da Administração Pública**. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da Administração Pública. 7. **Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo**. 8. Ação direta julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 821/RS, Tribunal Pleno do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 02.09.2015, unânime, DJe 26.11.2015).
 GRIFAMOS.

O Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao legislar acerca de formação e composição de comitês no âmbito da Administração estadual, invade competência privativa do Governador, conforme disposto no art. 63, §1º, II, alíneas "b" e "e" da Constituição Estadual, vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) **criação, estruturação e atribuições** das Secretarias e órgãos da administração pública."

GRIFAMOS

O PL nº 1.693/2020, caso convertido em lei, vai demandar ações concretas a serem executadas por órgãos/secretarias do Executivo. Por conseguinte, está inserido no leque de matérias cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.



Além disso, o Supremo Tribunal Federal entende ser inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo disponha sobre matérias relacionadas a sua competência, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)
GRIFAMOS

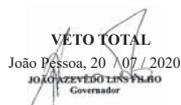
É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.
GRIFAMOS

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.693/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 20 de julho de 2020.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 507/2020
PROJETO DE LEI Nº 1.693/2020
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO


VETO TOTAL
João Pessoa, 20/07/2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a criação de Comitê Intersetorial, no Estado da Paraíba, composto por entidades de representantes das empresas, dos trabalhadores, dos poderes públicos e da sociedade civil organizada, a fim de estudar a reabertura gradativa do comércio, escolas, igrejas e órgãos públicos, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de Comitê Intersetorial, no Estado da Paraíba, composto por entidades de representantes das empresas, bem como dos trabalhadores, dos poderes públicos e da sociedade civil organizada, com a finalidade de assegurar a articulação de ações voltadas à reabertura gradativa do comércio, escolas, igrejas e órgãos públicos, além da criação de novos postos de empregos e isenções fiscais, em razão de epidemia.

Art. 2º A criação deste Comitê Intersetorial se dará com o intuito de mobilizar empresas, trabalhadores, universidades, entidades religiosas e governo estadual a fim de gerar emprego, ocupação e renda para os cidadãos paraibanos que estiverem em situação de vulnerabilidade após passarem por situação de epidemia.

Art. 3º As medidas tomadas pelo Comitê Intersetorial definirão as ações de curto, médio e longo prazo para o combate do desemprego, a falta de renda e a fome das famílias paraibanas sempre que o Estado se deparar com possíveis paralisações de suas atividades por intermédio de orientações governamentais, por motivo de epidemia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de junho de 2020.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.713/2020, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino que “Dispõe sobre a prioridade na realização de teste rápido (testagem) e sorológico para o COVID-19 das pessoas que especifica.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 1713/2020 é de iniciativa parlamentar. Seu conteúdo normativo envereda por temática relacionada com o regime jurídico do servidor público, cuja competência para iniciar o processo legislativo é privativa do chefe do Poder Executivo (Cf. art. 63, § 1º, II, c).

Art. 1º **A oferta de teste** rápido (testagem) e sorológico para o Covid-19 **deve ter** como prioridade as pessoas com necessidades especiais, as que se enquadram nos grupos de risco, bem como, **os profissionais das áreas de saúde e segurança do Estado da Paraíba**, sintomáticos ou não.

§ 2º As pessoas mencionadas no caput, bem como os profissionais das áreas de saúde e segurança, com resultado positivo, sintomáticos ou não, **estarão submetidas aos mesmos critérios de afastamento para isolamento** domiciliar estabelecidos pelos protocolos instituídos pelo Ministério da Saúde.

Antes de expor as razões pelas quais o veto é uma imposição, pontue-se que o PL nº 1.713/2020 cria obrigações para os empregadores (públicos ou privados) dos profissionais das áreas de saúde e segurança do Estado da Paraíba, ao determinar a realização de testagem e afastamento desses profissionais para isolamento. Sob esse enfoque, o PL nº 1.713/2020 interfere na relação contratual entre o profissional e o seu empregador, seja público ou privado.

Sem maiores delongas, no âmbito da relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, a competência para legislar é privativa da União (Cf. art. 22, I). Portanto, nesse aspecto, a PL nº 1.713/2020 é inconstitucional.

Se o enfoque passar a ser a relação do profissional com seu empregador no âmbito público, o PL nº 1.713/2020 também incide em inconstitucionalidade. A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Embora vislumbre bons propósitos no projeto de lei nº 1.713/2020, por ser de iniciativa parlamentar e tratar de regime jurídico de servidor público, incidiu em inconstitucionalidade, infringindo a alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição Estadual.

(STF-0186182) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. INICIATIVA PARLAMENTAR. REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE INICIATIVA.** PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO PROCEDENTE. 1. **A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considera de observância obrigatória pelos Estados-Membros** a disciplina constante do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, **que determina serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos** da União e Territórios, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, regra que também se aplica ao processo de reforma das constituições estaduais. Precedentes. 2. Padece de inconstitucionalidade formal a Emenda à Constituição estadual, de iniciativa parlamentar, que limita a nomeação do Procurador-Geral do Estado aos integrantes estáveis da carreira. 3. Medida Cautelar confirmada e ação direta julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5211/PB, Tribunal Pleno do STF, Rel. Alexandre de Moraes. j. 18.10.2019, maioria, DJE 02.12.2019).
GRIFAMOS

A iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

A reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes. Precedentes: ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJE de 09.11.2007; ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 01.10.2004; e ADI 766, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 11.12.1998.

A autonomia administrativa do Poder Executivo restou violada pelo PL nº 1.713/2020 pois não cabe ao Legislativo qualquer ingerência na fixação de programas entre o estatuto que rege a relação entre servidor e o Executivo, sob pena de usurpação do efetivo controle da política de gestão administrativa de seus servidores. O Parlamento precisa respeitar esses limites constitucionalmente estabelecidos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que as regras do processo legislativo devem observar o modelo contemplado na Constituição Federal, inclusive no tocante à reserva de iniciativa do processo legislativo. Somente o chefe do Poder Executivo Estadual terá autoridade para instaurar processo legislativo que tenha repercussão sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, no que se inclui, obviamente, a propositura de leis que interfiram diretamente na relação jurídica entre o servidor e o poder público, com a instituição de norma cogente. Vejamos:

(STF-0181744) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.203/2010 DO ESTADO DE ALAGOAS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. **criação de licença** para os policiais e bombeiros militares estaduais em razão do desem-

PENHO DE MANDATO CLASSISTA. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A ELABORAÇÃO DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS** (ARTIGO 61, § 1º, II, A, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. **A reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes.** Precedentes: ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 09.11.2007; ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 01.10.2004; e ADI 766, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 11.12.1998. 2. **A iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, bem como sobre a remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual, compete aos Governadores dos Estados-membros,** à luz do artigo 61, § 1º, II, a, c, e f, da Constituição Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria. Precedentes: ADI 3.295, rel. min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 05.08.2011; ADI 3.930, rel. min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 23.10.2009; e ADI 3.555, rel. min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 08.05.2009. 3. In casu, a Lei 7.203/2010 do Estado de Alagoas, **de origem parlamentar, ao instituir modalidade de licença** para os policiais e bombeiros militares estaduais em razão do desempenho de mandato classista, **usurpou a iniciativa do chefe do Poder Executivo para a elaboração de leis que disponham sobre regime jurídico e remuneração dos servidores** militares estaduais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.203/2010 do Estado de Alagoas. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4648/AL, Tribunal Pleno do STF, Rel. Luiz Fux, j. 30.08.2019, unânime, DJe 16.09.2019). GRIFAMOS

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

É salutar destacar que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício da inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. GRIFAMOS

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata de matéria, dependendo do enfoque adotado, de iniciativa privativa da União ou do chefe do Poder Executivo, conforme se infere das Constituições Federal e Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.713/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 20 de julho de 2020.


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 501/2020
PROJETO DE LEI Nº 1.713/2020

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Dispõe sobre a prioridade na realização de teste rápido (testagem) e sorológico para o COVID-19 das pessoas que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A oferta de teste rápido (testagem) e sorológico para o Covid-19 deve ter como

prioridade as pessoas com necessidades especiais, as que se enquadram nos grupos de risco, bem como, os profissionais das áreas de saúde e segurança do Estado da Paraíba, sintomáticos ou não.

§ 1º Terão prioridade para a realização do teste rápido (testagem) e sorológico as pessoas mencionadas no *caput*, assim como os profissionais das áreas de saúde e segurança, com queixa de sintoma relacionado à Síndrome Gripal (SG) ou à Síndrome Respiratória Aguda (SRAG).

§ 2º As pessoas mencionadas no *caput*, bem como os profissionais das áreas de saúde e segurança, com resultado positivo, sintomáticos ou não, estarão submetidas aos mesmos critérios de afastamento para isolamento domiciliar estabelecidos pelos protocolos instituídos pelo Ministério da Saúde.

§ 3º As instituições públicas de saúde deverão providenciar a Notificação à Vigilância Epidemiológica das pessoas com testagem positiva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de junho de 2020.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.721/2020, de autoria do Deputado Wallber Virgolino que “dispõe sobre a realização pela Administração Pública do Estado da Paraíba, mediante requerimento do interessado, de exames laboratoriais para detecção do novo Coronavírus - Sars-CoV-2, causador da doença COVID-19, nos comunicantes familiares dos profissionais da rede estadual de saúde e segurança pública diagnosticados com a doença, e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 1.721/2020, de iniciativa parlamentar, impõe ao Executivo obrigação (art. 1º) de “realizar exames laboratoriais para detecção do novo Coronavírus - Sars-CoV-2, causador da doença COVID-19, nos comunicantes familiares dos profissionais da rede estadual de saúde e segurança pública diagnosticados com a doença.”

O projeto de lei sob análise trata de serviço público e, como tal, em observância ao princípio constitucional de reserva de administração, deve ter seu processo iniciado pelo chefe do Poder Executivo (Cf. art. 63, § 1º, II, b, da Constituição Estadual).

O princípio constitucional de reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência político-administrativa do Poder Executivo. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, estabelecer verdadeiro serviço público de estrita e única responsabilidade do Executivo. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “*ultra vires*” do Poder Legislativo, que não pode, em sua condição político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

A imposição de serviço público por parte do Poder Legislativo ao Executivo colide com o princípio constitucional da separação dos poderes.

A reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes. Precedentes: ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 09.11.2007; ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 01.10.2004; e ADI 766, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 11.12.1998.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

É salutar destacar que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício da inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. GRIFAMOS

Por fim, esclareço que as políticas adotadas pelo Executivo estadual durante esse período de pandemia decorrente da Covid-19 mostraram-se exitosas, principalmente, em função de um planejamento consistente das ações de prevenção e mitigação de danos há muito analisadas, debatidas, acordadas e aplicadas, por uma equipe técnica de excelência, reconhecida por respeitados expoentes da ciência brasileira e mundial.

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata de matéria, segundo a Constituição Federal e a Estadual,

VETO TOTAL
João Pessoa, 20 de julho de 2020
JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador



de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Ademais, o interesse público recomenda que as ações de combate ao coronavírus estejam pautadas em procedimentos cientificamente comprovados e orientados pela Organização Mundial de Saúde, sob pena de desperdiçarmos os limitados recursos públicos com procedimentos ineficazes.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.721/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 20 de julho de 2020.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 502/2020

PROJETO DE LEI Nº 1.721/2020

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VETO TOTAL
João Pessoa, 20/07/2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a realização pela Administração Pública do Estado da Paraíba, mediante requerimento do interessado, de exames laboratoriais para detecção do novo Coronavírus - Sars-CoV-2, causador da doença COVID-19, nos comunicantes familiares dos profissionais da rede estadual de saúde e segurança pública diagnosticados com a doença, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Deve a Administração Pública do Estado da Paraíba, mediante requerimento do interessado, realizar exames laboratoriais para detecção do novo Coronavírus - Sars-CoV-2, causador da doença COVID-19, nos comunicantes familiares dos profissionais da rede estadual de saúde e segurança pública diagnosticados com a doença.

§ 1º Os exames laboratoriais serão arcados pelo poder público, sem qualquer cobrança ao interessado.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se comunicante familiar o cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o quarto grau inclusive, que residam com o profissional da rede estadual de saúde e segurança pública.

§ 3º As disposições previstas no *caput* poderão ser ampliadas, a critério da Administração Pública e de acordo com a disponibilidade de recursos laboratoriais e humanos, para atender às pessoas que, embora não-comunicantes familiares, tenham contato próximo com o profissional da rede estadual de saúde e segurança pública diagnosticado com COVID-19.

Art. 2º Os exames laboratoriais referidos no art. 1º serão realizados em laboratórios públicos ou em laboratórios privados conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto nesta Lei, poderá ainda o Poder Executivo firmar parcerias, acordos, contratos, convênios e termos de cooperação ou fomento com a iniciativa privada ou com outros órgãos ou entidades da Administração Pública dos demais entes federativos.

Art. 3º Os profissionais da rede estadual de saúde e segurança pública serão informados, por meio de cartazes e campanhas educativas, acerca do disposto nesta Lei.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Poderá o Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 29 de junho de 2020.

ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.821/2020, de autoria da Deputada Cida Ramos, que "estabelece o uso de máscaras acessíveis por no mínimo 5% (cinco por cento) dos funcionários de estabelecimentos públicos ou privados, que realizem atendimento presencial, durante o período de pandemia do COVID-19, no Estado da Paraíba".

RAZÕES DO VETO

A proposição é de iniciativa parlamentar e tem o objetivo de estabelecer o uso de máscaras acessíveis por no mínimo 5% dos funcionários de estabelecimentos públicos ou privados, que realizem atendimento presencial, durante o período de pandemia do COVID-19, no Estado da Paraíba.

Apesar de louvável a presente proposição, o múnus de gestor público me impele ao veto, em virtude do vício de inconstitucionalidade.

Sabemos que o legislador constituinte — quanto a assuntos relativos à saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas com deficiência — determinou que as competências fossem comuns a todos os entes da federação, nos termos do art. 23, II, da CRFB/1988.

Assim, a competência comum atribuída à União, Estados, Distrito Federal e Municípios está limitada à esfera de atuação de cada um deles, de forma que cada ente não invada a competência do outro, conforme expresso na Constituição Federal.

Neste sistema de reserva de competências, compete à União Federal editar as regras amplas e gerais, com vigência em todo o território nacional, a serem observadas para garantir a inclusão de todas as pessoas com deficiência na sociedade e não apenas aquelas provenientes de um determinado Estado ou Município.

Destarte, foram editadas a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que

"estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências"; a Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que "dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências"; a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)"; e o Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamentou essas duas leis.

Além da legislação federal, deverão ser observadas ainda as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas. Nesse sentido, a edição de uma norma, com determinações distintas das estabelecidas para todo o restante país ou mesmo apenas repetindo determinações já previstas, não deve prosperar, pois apenas trará dúvidas na aplicação das medidas estabelecidas, prejudicando a população.

O conteúdo normativo do PL nº 1.821/2020, portanto, deve ser tratado de maneira uniforme em todo o país.

No mais, o Projeto de Lei apresenta vício formal por criar atribuições para órgãos estaduais (art. 1º, *caput*, e art. 3º), o que é vedado pela Constituição Estadual nos termos do art. 63, §1º, II, alínea "e", vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública." (grifo nosso)

Por criar atribuições para órgão público, a iniciativa desse projeto está reservada ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação do modelo harmônico de tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

Ademais, é salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a validar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

Insustentância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.821/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 20 de julho de 2020.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 506/2020

PROJETO DE LEI Nº 1.821/2020

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

VETO TOTAL
João Pessoa, 20/07/2020
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Estabelece o uso de máscaras acessíveis por no mínimo 5% (cinco por cento) dos funcionários de estabelecimentos públicos ou privados, que realizem atendimento presencial, durante o período de pandemia do COVID-19, no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o uso de máscaras acessíveis por no mínimo 5% (cinco por cento) dos funcionários de estabelecimentos públicos ou privados, que realizem atendimento presencial, durante o período de pandemia do COVID-19, no Estado da Paraíba.

§ 1º Esses estabelecimentos deverão dispor de no mínimo 1 (um) funcionário utilizando a máscara acessível, nos casos em que o percentual previsto no *caput* não atingir um quantitativo maior.

§ 2º As máscaras acessíveis dispostas nesta lei deverão ser confeccionadas com material transparente, que possibilite a leitura labial por pessoas surdas.

Art. 2º O descumprimento desta lei, acarretará aos estabelecimentos infratores, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II – multa de 10 (dez) até 1.000(mil) UFR-PB (Unidades Ficais de Referência do Estado da Paraíba);

III - cassação da licença para funcionamento.

Parágrafo único. As penalidades serão impostas levando em consideração a quantidade de funcionários do estabelecimento, bem como o descumprimento reiterado da norma.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta lei será de responsabilidade dos órgãos de defesa do consumidor e do Ministério Público, no Estado da Paraíba.

Art. 4º Os valores arrecadados com as multas deverão ser revertidos para o investimento de programas estaduais voltados às pessoas com deficiência auditiva.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de junho de 2020.

ADRIANO GALDINO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 40.372 de 20 de julho de 2020

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2020/160001.00026.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 48.000,00** (quarenta e oito mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 16.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO
16.102 - PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO CARIRI, SERIDÓ E CURIMATAÚ

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.606.5002.1771.0287- DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO E INSERÇÃO NO MERCADO COMPETITIVO - PROCASE	4490.51	148	48.000,00
TOTAL			48.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

- 16.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO
16.102 - PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO CARIRI, SERIDÓ E CURIMATAÚ

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.606.5002.1774.0287- ADMINISTRAÇÃO DO PROJETO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO CARIRI E SERIDÓ - PROCASE	3390.39	148	48.000,00
TOTAL			48.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de julho de 2020; 132ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Ato Governamental nº 2.238

João Pessoa, 20 de julho de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **JOCLEANE GONCALVES DE BRITO**, matrícula nº 1860178, do cargo em comissão de CHEFE DO NUCLEO DE ESTATISTICA, Símbolo CGF-3, da Secretaria de Estado da Educação e Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.239

João Pessoa, 20 de julho de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, e na Medida Provisória nº 275, de 02 de janeiro de 2019,

R E S O L V E nomear **JOSE ROBERTO LEITE DE FIGUEIREDO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Chefe do Núcleo de Estatística, no Município de Itaporanga, Símbolo CGF-3, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.240

João Pessoa, 20 de julho de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,

R E S O L V E nomear **SAYONARA LIMA DAWSLEY**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de SECRETARIO DA EEEFM SILVIO PORTO, no Município de Piloézinhas, Símbolo SDE-11, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 2.241

João Pessoa, 20 de julho de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear **THAIS RAFAELA PORTELA SANTOS** para ocupar o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TECNICO, Símbolo CSE-4, da Controladoria Geral do Estado.

Ato Governamental nº 2.242

João Pessoa, 20 de julho de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

R E S O L V E tornar sem efeito a nomeação de **ROSILENE OLIVEIRA FREIRE TIBURTINO**, nomeado para o cargo de ASSISTENTE TECNICO, através do AG 1428, publicado no Diário Oficial do Estado em 15 de fevereiro de 2020.

Ato Governamental nº 2.243

João Pessoa, 20 de julho de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso II, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 170, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, tendo em vista Parecer nº 1193/PGE-2020-H, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, constante no Processo nº 20.009.811-0/SEAD;

RESOLVE tornar sem efeito o Ato Governamental nº 1.628, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 18 de março de 2020, que culminou com a demissão do servidor **MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA**, matrícula nº 172.740-1, Professor de Educação Básica 3, lotado na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 200/GS/SEAP/2020

Em 29 de junho de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar o Policial Penal **BRUNO ALEXANDRE DA SILVA GURGEL**, mat. 174.467-4, a Belª. **ÂNGELA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA**, Mat. 90.822-3 e o Policial Penal **EVERTON GUSTAVO RIBEIRO CORDEIRO**, mat. 182.552-6, para sob a Presidência do primeiro, **apurar em toda a sua extensão e com todo o rigor da Lei**, os fatos contidos no Ofício nº 0805/2020-GD e seus anexos, oriundo da Penitenciária Desembargador Floscolo da Nóbrega, que trata, em tese, de supostas **práticas ilícitas**, praticadas pelo Policial Penal **GHERFISSON PHILIPPE DE LIMA SANTOS**, mat. 180.899-1.

Publique-se

Cumpra-se

Portaria nº 206/GS/SEAP/2020

Em 29 de junho de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar o Policial Penal **BRUNO ALEXANDRE DA SILVA GURGEL**, mat. 174.467-4, a Belª. **ÂNGELA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA**, Mat. 90.822-3 e o Policial Penal **EVERTON GUSTAVO RIBEIRO CORDEIRO**, mat. 182.552-6, para sob a Presidência do primeiro, **apurar em toda a sua extensão e com todo o rigor da Lei**, os fatos contidos no Processo Sindicatório nº 202000000566 e seus anexos, que trata dos fatos ocorridos na Penitenciária Regional de Campina Grande Raymundo Asfora.

Publique-se

Cumpra-se

Sérgio Fonseca de Sousa
Secretário de Estado

Portaria nº 019/GESPE/SEAP/20

João Pessoa, 20 de julho de 2020.

O GERENTE EXECUTIVO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais,

RESOLVE, instaurar Comissão de Sindicância, composta pela Policial Penal NATHÁLIA KELLY DE LIMA MORENO, mat. 173.791-1, pela Policial Penal MARIA ISABEL DE ARAÚJO GOMES, mat. 174.122-5, e o Policial Penal SÉRGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE VELOSO, mat. 171.829-1, para, sob a presidência do primeiro, apurar, em toda a sua extensão e com todo o rigor, os fatos constantes no **ofício nº 1210/2020/GD/elc**, oriundo da Penitenciária Desembargador Silvio Porto.

Publique-se.
Cumpra-se.

Portaria nº 020/GESPE/SEAP/20

João Pessoa, 20 de julho de 2020.

O GERENTE EXECUTIVO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais,

RESOLVE, instaurar Comissão de Sindicância, composta pela Policial Penal NATHÁLIA KELLY DE LIMA MORENO, mat. 173.791-1, pela Policial Penal MARIA ISABEL DE ARAÚJO GOMES, mat. 174.122-5, e o Policial Penal SÉRGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE VELOSO, mat. 171.829-1, para, sob a presidência do primeiro, apurar, em toda a sua extensão e com todo o rigor, os fatos constantes no **ofício nº 1192/2020/GD/DS e anexo**, oriundo da Penitenciária Desembargador Silvio Porto.

Publique-se.
Cumpra-se.

Ronaldo da Silva Porfírio
Gerente da GESPE

Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel

PORTARIA Nº 002/2020

João Pessoa, 20 de julho de 2020.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESPORTE E LAZER E LAZER, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º do Decreto nº 30.608 de 25 de agosto de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o (a) servidor (a) JEAN KLAUD DE AZEVEDO SIL, inscrita no CPF sob nº 893.663.794-00, Matrícula nº 169.202-0, para **GESTOR** do Contrato nº **001/2020**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS** para atender as necessidades desta Secretaria.

Art. 2º. O(A) servidor(a) designado(a) nesta Portaria se responsabilizará pela fiscalização e acompanhamento do Contrato, prazo de vigência, aditivos, pagamentos e termo de recebimento.

Art. 3º. Deverá, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do Contrato, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º. O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Cívicos do Estado da Paraíba), sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação pátria.

PORTARIA Nº 002/2020

João Pessoa, 20 de julho de 2020.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESPORTE E LAZER E LAZER, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º do Decreto nº 30.608 de 25 de agosto de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o (a) servidor (a) JEAN KLAUD DE AZEVEDO SIL, inscrita no CPF sob nº 893.663.794-00, Matrícula nº 169.202-0, para **GESTOR** do Contrato nº **001/2020**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS** para atender as necessidades desta Secretaria.

Art. 2º. O(A) servidor(a) designado(a) nesta Portaria se responsabilizará pela fiscalização e acompanhamento do Contrato, prazo de vigência, aditivos, pagamentos e termo de recebimento.

Art. 3º. Deverá, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do Contrato, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º. O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Cívicos do Estado da Paraíba), sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação pátria.

PORTARIA Nº 003/2020

João Pessoa, 20 de julho de 2020.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESPORTE E LAZER E LAZER, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º do Decreto nº 30.608 de 25 de agosto de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o (a) servidor (a) JEAN KLAUD DE AZEVEDO SIL, inscrita no CPF sob nº 893.663.794-00, Matrícula nº 169.202-0, para **GESTOR** do Contrato nº **002/2020**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços **LOCAÇÃO DE MICROÔNIBUS** para atender as necessidades desta Secretaria.

Art. 2º. O(A) servidor(a) designado(a) nesta Portaria se responsabilizará pela fiscalização e acompanhamento do Contrato, prazo de vigência, aditivos, pagamentos e termo de recebimento.

Art. 3º. Deverá, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do Contrato, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º. O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Cívicos do Estado da Paraíba), sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação pátria.


JOSE MARCO NOBREGA FERREIRA DE MELO
Assessor Executivo do Esporte e Lazer

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

ATO Nº 16/2020 - SUPLAN.

João Pessoa, 17 de julho de 2020.

Criação de Gerências Setoriais para fiscalização de obras com regulamentação das atividades.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Art. 7º, inciso XI do Decreto 13.582 de 27 de março de 1990 c/c o Art. 5º, inciso VII do Regimento interno da SUPLAN, e considerando, ainda, a deliberação do Conselho Técnico da SUPLAN,

RESOLVE:

Art. 1º - Criar 03 (três) Gerências Setoriais para fins de acompanhamento e fiscalização das obras, conforme descrição adiante:

I - Gerência Setorial para as obras de Pavimentação e Terraplenagem de vias urbanas no bairro do Ligeiro em Campina Grande/PB - Rua Joana Alves de Melo, Rua Arnaldo Correia de Siqueira, Rua Firmino Leopodino da Costa, objeto da **Tomada de Preços nº 32/2020 - Processo Administrativo SUPLAN nº 670/2020**.

II - Gerência Setorial para as obras de Pavimentação de Vias Urbanas no bairro Malvinas em Campina Grande/PB (Rua Walfredo Gomes e Araújo, Rua Olívia Catão de Lucena, Rua Plínio Lemos, Rua Cícera Cecília Feitosa, Rua Dr Luis M. de Oliveira, Rua Ana Paula Gomes de Medeiros, Rua Maria de Lourdes Nascimento, Rua Bonifácio Gomes de Araújo, Rua Januário Lacerda, Rua José Braga Lira, Rua José Mota, Rua José Paulino da Costa e Rua Marinaldo V. Batista Filho), objeto da **Tomada de Preços nº 33/2020 - Processo Administrativo SUPLAN nº 672/2020**.

III - Gerência Setorial para as obras de Construção do Novo Complexo Educacional da Escola E.E.F.M. Monsenhor Sebastião Rabelo com 08 salas de aula e do ginásio coberto com vestiário em Manairá/PB, objeto da **Concorrência nº 02/2020 - Processo Administrativo SUPLAN nº 3274/2019**.

Parágrafo único - As gerências serão temporais, com vigências atreladas ao prazo contratual previsto para cada obra e deverão ser ocupadas por engenheiros civis, nomeados através de Portaria.

Art. 2º - Aos gerentes caberão as seguintes responsabilidades:

I - A gestão da fiscalização das obras, respeitando as regras contratuais, em especial, os prazos de vigência e de execução, os quais serão monitorados pelo referido profissional até entrega definitiva das obras;

II - Manter controle rigoroso, a fim de que seja assegurada a boa qualidade dos materiais empregados; o cumprimento do cronograma físico-financeiro; o cumprimento dos períodos de medição e respectivos pagamentos; a tempestividade dos aditivos, acompanhamento de reajustamentos; expedição dos termos de recebimento provisório e definitivo; e demais atribuições previstas em Lei;

III - Avaliar o acervo documental da obra com vista a verificar se a planilha contempla os serviços necessários à sua funcionalidade, bem como se os elementos constantes no processo são suficientes. Os projetos deverão ser devidamente compatibilizados antes do início das obras, a fim de evitar transtornos futuros;

IV - Observar as normas previstas no edital e no contrato, bem como ao que prescreve o Manual Orientativo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia da Controladoria Geral do Estado e demais normas técnicas aplicáveis à espécie;

V - Acompanhar todos os procedimentos em tramitação junto às concessionárias CA-GEPA, ENERGISA e demais Órgãos;

VI - Expedir as medições na forma prevista no contrato, o qual se responsabilizará integralmente pelos quantitativos dos serviços informados, qualidade do material empregado, memória de cálculo, especificação, dentre outros;

VII - Apresentar as medições até o primeiro dia útil do mês subsequente, devidamente instruída com os documentos exigidos no contrato, em especial: memória de cálculo, relatório fotográfico, declarações, relatórios, dentre outros documentos;

VIII - Submeter com antecedência de 30 (trinta) dias ao Diretor Técnico da SUPLAN eventuais aditivos, devidamente acompanhados pelas justificativas técnicas para posterior deliberação pela Direção. Neste caso, estes deverão obedecer às normas vigentes, em especial a Lei 8.666/93, e deverão ser elaborados em face da necessidade da obra. Não serão admitidas as solicitações que ocorrerem nos últimos 20 dias de vigência do Contrato, exceto quando houver aditivo de prazo em tramitação e/ou se tratar de fato superveniente, devidamente comprovado no processo;

IX - Deverá ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do Contrato, objeto da obra fiscalizada, a teor do Art. 67, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

X - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria acarretará ao gerente designado, a aplicação das sanções previstas na Lei.

Art. 3º - As gerências ora criadas serão subordinadas à Diretoria Técnica dessa Autarquia.

Art. 4º - Após o encerramento do Contrato e entrega das obras cessarão todas as atividades desta gerência, devendo os respectivos engenheiros apresentar prestação de contas, através de relatório final circunstanciado.

Parágrafo único - Com o encerramento das atividades ficam extintos os respectivos direitos, devendo eventuais pendências serem resolvidas diretamente com a Direção.

Art. 5º - O presente Ato entrará em vigor a partir da data de publicação.

PORTARIA Nº 129/2020/GS

João Pessoa, 17 de julho de 2020.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda, de conformidade com as disposições contidas nas Resoluções do Conselho Técnico CT nº 04/90, CT nº 003/2009, de 08 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Engenheira Civil JOSEANE VITORINO DA CRUZ VASCONCELOS, inscrita no CPF sob o nº 010.033.234-05, Matrícula nº 770.138-1, CREA nº 160.689.948-1,

pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal do Conde, estando a disposição da SUPLAN para Gestora do Contrato e Fiscal da obra de **CONTRATAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E COMBATE A INCÊNDIO PARA HOSPITAIS DISTRIBUÍDOS EM DIVERSAS CIDADES DO ESTADO DA PARAÍBA: JOÃO PESSOA, MAMANGUAPE, ITAPOROCA, BELÉM E ITA-BAIANA, PERTENCENTES À REGIÃO DE JOÃO PESSOA/PB**, objeto da **TOMADA DE PREÇOS Nº 31/2020 – Processo Administrativo SUPLAN nº 97/2020**.

Art. 2º - O profissional designado nesta Portaria se responsabilizará pelo acompanhamento do contrato e seu prazo de vigência, pela boa qualidade dos serviços a serem executados bem como observar o cumprimento do Cronograma Físico, exercer e deter controle rigoroso na execução do contrato, tais como: físico-financeiro, aditivos, reajustamentos, pagamentos, termo de recebimento provisório e definitivo, e demais atribuições elencadas no Art. 8º do Decreto Estadual nº. 30.610/2009.

Art. 3º - Além das obrigações previstas no edital e no contrato, os gestores deverão atender ao que prescreve o Manual Orientativo de Fiscalização dos Serviços de Engenharia da Controladoria Geral do Estado e demais normas técnicas aplicáveis à espécie.

Art. 4º - O gestor fiscal deverá expedir as medições na forma prevista no contrato, o qual se responsabilizará integralmente pelos quantitativos dos serviços nela existentes, ou ali constantes. As medições devem ser encaminhadas até o quinto dia útil do mês subsequente, devidamente instruída com os documentos exigidos no contrato.

Art. 5º - Quando da necessidade de aditivos estes deverão ser submetidos previamente a direção da SUPLAN para posterior elaboração, deverão ainda ser remetidos com 30 dias de antecedência do vencimento do contrato, a fim de garantir a sua tempestiva elaboração.

Art. 6º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação Pátria).

Art. 7º - A presente Portaria entrará em vigor a partir da data de publicação.

SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

Hospital e Maternidade Dr. Peregrino Filho

Portaria Nº 025/2020-DG/MDPF

Patos, 20 de Julho de 2020

Designação para gestão de contratos.

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL E MATERNIDADE DR. PEREGRINO FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 5º do Decreto n.º 30.608, de 25 de agosto de 2009, c/c Artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 **RESOLVE**:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem a função de Gestor e Fiscal de contratos correspondentes pelo período de sua vigência.

CONTRATO	OBJETO	FUNÇÃO	NOME	MATRÍCULA	CPF
Nº 001/2020	Fornecimento de água	Gestor	Mabel Gomes Trindade Longo da Silva	909.265-0	982.069.824-34
		Fiscal	Emanuel de Souza Lima	910.739-8	094.075.754-03

Art. 2º. Os servidores designados nesta Portaria se responsabilizarão pela fiscalização e acompanhamento dos Contratos, prazo de vigência, aditivos, pagamentos, boa qualidade dos serviços e mercadorias, além de exercer e deter controle rigoroso na execução dos contratos.

Art. 3º. Deverão, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução dos Contratos, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º. Revogar as decisões contrárias a esta portaria.
Publique-se e cumpra-se.

Portaria Nº 026/2020-DG/MDPF

Patos, 20 de Julho de 2020

Designação para gestão de contratos.

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL E MATERNIDADE DR. PEREGRINO FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 5º do Decreto n.º 30.608, de 25 de agosto de 2009, c/c Artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 **RESOLVE**:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem a função de Gestor e Fiscal de contratos correspondentes pelo período de sua vigência.

CONTRATO	OBJETO	FUNÇÃO	NOME	MATRÍCULA	CPF
Nº 002/2020	Locação de Fotocopiadoras	Gestor	Ana Paula Pereira de Lima	910.677-4	109.602.354-77
		Fiscal	Layanne da Conceição Menezes de Souto	908.946-2	601.444.503-05

Art. 2º. Os servidores designados nesta Portaria se responsabilizarão pela fiscalização e acompanhamento dos Contratos, prazo de vigência, aditivos, pagamentos, boa qualidade dos serviços e mercadorias, além de exercer e deter controle rigoroso na execução dos contratos.

Art. 3º. Deverão, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução dos Contratos, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º. Revogar as decisões contrárias a esta portaria.
Publique-se e cumpra-se.

Portaria Nº 027/2020-DG/MDPF

Patos, 20 de Julho de 2020

Designação para gestão de contratos.

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL E MATERNIDADE DR. PEREGRINO FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 5º do Decreto n.º 30.608, de 25 de

agosto de 2009, c/c Artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 **RESOLVE**:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem a função de Gestor e Fiscal de contratos correspondentes pelo período de sua vigência.

CONTRATO	OBJETO	FUNÇÃO	NOME	MATRÍCULA	CPF
Nº 004/2020	Serviços de Hemodiálise	Gestor	Maria de Fátima de Lucena Nunes Araújo	909.053-3	073.768.824-64
		Fiscal	Elisama Naara Soares Moreira	187.733-0	073.156.254-29

Art. 2º. Os servidores designados nesta Portaria se responsabilizarão pela fiscalização e acompanhamento dos Contratos, prazo de vigência, aditivos, pagamentos, boa qualidade dos serviços e mercadorias, além de exercer e deter controle rigoroso na execução dos contratos.

Art. 3º. Deverão, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução dos Contratos, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º. Revogar as decisões contrárias a esta portaria.
Publique-se e cumpra-se.

Portaria Nº 028/2020-DG/MDPF

Patos, 20 de Julho de 2020

Designação para gestão de contratos.

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL E MATERNIDADE DR. PEREGRINO FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 5º do Decreto n.º 30.608, de 25 de agosto de 2009, c/c Artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 **RESOLVE**:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem a função de Gestor e Fiscal de contratos correspondentes pelo período de sua vigência.

CONTRATO	OBJETO	FUNÇÃO	NOME	MATRÍCULA	CPF
Nº 003/2020	Serviços de Vigilância	Gestor	Ana Paula Pereira de Lima	910.677-4	109.602.354-77
		Fiscal	Milene Nunes Barbosa	909.268-4	055.888.784-85

Art. 2º. Os servidores designados nesta Portaria se responsabilizarão pela fiscalização e acompanhamento dos Contratos, prazo de vigência, aditivos, pagamentos, boa qualidade dos serviços e mercadorias, além de exercer e deter controle rigoroso na execução dos contratos.

Art. 3º. Deverão, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução dos Contratos, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º. Revogar as decisões contrárias a esta portaria.
Publique-se e cumpra-se.

Portaria Nº 029/2020-DG/MDPF

Patos, 20 de Julho de 2020

Designação para gestão de contratos.

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL E MATERNIDADE DR. PEREGRINO FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 5º do Decreto n.º 30.608, de 25 de agosto de 2009, c/c Artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 **RESOLVE**:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem a função de Gestor e Fiscal de contratos correspondentes pelo período de sua vigência.

CONTRATO	OBJETO	FUNÇÃO	NOME	MATRÍCULA	CPF
Nº 008/2020	Serviços de Engenharia e Manutenção Clínica	Gestor	Edmara da Nóbrega Xavier Martins	901.876-0	010.274.424-63
		Fiscal	Mayane Monteiro Rodrigues	909.314-1	097.454.074-96

Art. 2º. Os servidores designados nesta Portaria se responsabilizarão pela fiscalização e acompanhamento dos Contratos, prazo de vigência, aditivos, pagamentos, boa qualidade dos serviços e mercadorias, além de exercer e deter controle rigoroso na execução dos contratos.

Art. 3º. Deverão, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução dos Contratos, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º. Revogar as decisões contrárias a esta portaria.
Publique-se e cumpra-se.

Dr. Umberto Marinho de Lima Júnior
Mat. 160.118-1
Diretor Geral - MDPF

Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba - Procon-PB

PORTARIA Nº 15/2020/GSUP/PROCON/PB

João Pessoa, 17 de julho de 2020.

A SUPERINTENDÊNCIA DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DA PARAÍBA – PROCON/PB, no uso de suas atribuições institucionais, e

Considerando as conveniências de gestão e os preceitos contidos no artigo 15, incisos VII, VIII, X, XI, XII e XV da Lei estadual nº 10.463/2015;

Considerando o Decreto estadual nº 40.128 de 17 de Março de 2020, que dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual;

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188 de 03 de janeiro de 2020, em



virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), conforme decreto 7.616 de 17 de novembro de 2011;

Considerando o Decreto estadual nº 40.122 de 13 de março de 2020 que declara Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando o Convênio nº 017/2015 firmado entre o Procon do estado da Paraíba e o Tribunal de Justiça do estado da Paraíba, nos termos do artigo 57 da Lei federal nº 9.099/1999, c/c artigo 139, V, do NCPC;

Considerando ainda os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, notadamente quanto aos interesses econômicos estatuidos pelo artigo 4º *caput* da Lei federal nº 8.078/90.

RESOLVE:

Art. 1º Esta portaria dispõe sobre a realização de Mutirão Virtual e Audiências Virtuais no âmbito do Procon do estado da Paraíba.

Art. 2º Em virtude da impossibilidade de realização de mutirão e audiências de forma presencial, o PROCON-PB realizará audiências virtuais e mutirões virtuais que terão o escopo de realizar conciliações e negociações entre consumidores e fornecedores, de modo a resguardar os direitos daqueles e interesses destes.

Art. 3º Através de ferramentas tecnológicas de comunicação informadas pelo PROCON-PB, os consumidores solicitarão à distância (meios on-line), mediante intermediação e fiscalização do PROCON-PB, a prestação de serviços e/ou a renegociação de débitos com fornecedores, bem como poderão participar de audiências on-line.

Parágrafo Único – O consumidor deverá enviar pelos meios on-line disponíveis, todos os documentos solicitados para análise da demanda, sob pena de não prosseguimento do feito.

Art. 4º Diante dos documentos enviados e da situação informada pelo consumidor, conforme necessidade e possibilidade deste, o PROCON-PB encaminhará as informações para o fornecedor que formulará proposta de acordo e poderá realizar audiência virtual.

Art. 5º No que tange aos Mutirões Virtuais, com a proposta de acordo formulada pelo fornecedor, o PROCON-PB a enviará para o consumidor que poderá:

I - aceitar a proposta, devendo esta ser registrada no Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor – SINDEC;

II - rejeitar a proposta, e assim o PROCON-PB buscará intermediar outras propostas viáveis para ambos.

§1º - Havendo acordo entre as partes, este será homologado pelo Tribunal de Justiça do estado da Paraíba, nos termos do Convênio nº 017/2015 firmado entre este e o Procon do estado da Paraíba, conforme preceitua o artigo 57 da Lei federal nº 9.099/1999, c/c artigo 139, V, do NCPC.

§2º - Caso não haja êxito no acordo, isto será registrado no Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor – SINDEC de modo a informar que houve tentativa de conciliação frustrada.

Art. 6º Em relação as audiências e mutirões virtuais, quando a proposta de acordo for aceita, o consentimento das partes (consumidor e fornecedor) será de forma virtual, dispensando-se assinatura física destes.

Parágrafo Único - Será devidamente informado na lavratura do termo, que o consentimento se deu por meio virtual, de modo que o servidor responsável o atestará, em razão de sua fé de ofício, podendo-se ainda juntar outros documentos e/ou meios de prova em arquivos anexos no SINDEC.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE.

PUBLIQUE-SE.


KESSIA LILIANA DANTAS BEZERRA CAVALCANTI
SUPERINTENDENTE PROCON-PB

PBPrev - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – P – Nº 328

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 3980-20**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **VITÓRIA MARIA CALIXTO DA SILVA**, beneficiária do ex-servidor falecido **JOSÉ LUIZ DA SILVA**, matrícula nº. 080.791-5, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003**, a partir do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03.

João Pessoa, 13 de julho de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – P – Nº 329

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 3970-20**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **FRANCILENE SOARES DA SILVA ABRANTES**, beneficiária do ex-servidor falecido **DENIFRANK SOARES ABRANTES**, matrícula nº. 174.202-7, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003**, a partir do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03.

João Pessoa, 13 de julho de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – P – Nº 330

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 3881-20**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **FRANCISCA AUGUSTA MENDES**, beneficiária do ex-servidor falecido **JOSÉ MARDEN MENDES**, matrícula nº. 045.832-5, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003**, a partir do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03.

João Pessoa, 15 de julho de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – P – Nº 331

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 4018-20**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **ROSENI TOMAZ BRANDÃO**, beneficiária do ex-servidor falecido **JOSÉ MIGUEL TOMAZ**, matrícula nº. 040.559-1, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003**, a partir do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03.

João Pessoa, 15 de julho de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 0430

O Presidente da **PBPREV**, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o **Processo de nº. 0002330-20**,
RESOLVE

CONCEDER **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** à servidora **ANALICE CIRINO ARRUDA**, no cargo de **Professor de Educação Básica 1**, matrícula nº **075.803-5**, lotado (a) na **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.

João Pessoa, 17 de Março de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 0473

O Presidente da **PBPREV**, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o **Processo de nº. 0003763-20**,
RESOLVE

CONCEDER **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** à servidora **MARIA APARECIDA BEZERRA DA COSTA FERNANDES**, no cargo de **Regente de Ensino**, matrícula nº **095.052-1**, lotado (a) na **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia**, com base no **Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04**.

João Pessoa, 14 de Julho de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 0381

O Presidente da **PBPREV**, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o **Processo de nº. 000275-20**,
RESOLVE

CONCEDER **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** à servidora **ELIENE ALVES FERNANDES**, no cargo de **Professor Mestre D DE**, matrícula **4.23382-4**, lotado (a) na **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, com base no **Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04**.

João Pessoa, 09 de Março de 2020.

JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI
Presidente da **PBPREV**

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão / Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia / Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Portaria Conjunta nº 122

João Pessoa, 17 de julho de 2020.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA** e **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 11.627, de 14 de Janeiro de 2020, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora SEECT - 22.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊN-

CIA E TECNOLOGIA, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Termo de Cooperação Técnica nº 0102/2020, que entre si celebram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e o (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativo à REFORMA DO COMPLEXO EDUCACIONAL DA EEEFM JOSÉ LEITE DE SOUZA, EM MONTEIRO/PB;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
22	101	12	368	5006	2178	0287	3390	39	103	00965	193.078,69
TOTAL											193.078,69

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.



Cláudio Benedito Silva Furtado
Secretário



SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

Portaria Conjunta nº 124

João Pessoa, 17 de julho de 2020.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 11.627, de 14 de Janeiro de 2020, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora SEECT - 22.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Termo de Cooperação Técnica nº 0107/2020, que entre si celebram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e o (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativo à CONSTRUÇÃO DO LABORATÓRIO E DO GINÁSIO DA EEEFM IZAUARA FALCAO DE CARVALHO EM LUCENA.;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
22	101	12	362	5006	1843	0287	4490	51	103	00964	1.148.971,79
TOTAL											1.148.971,79

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.



Cláudio Benedito Silva Furtado
Secretário



SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

Portaria Conjunta nº 125

João Pessoa, 17 de julho de 2020.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 11.627, de 14 de Janeiro de 2020, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora SEECT - 22.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA

E TECNOLOGIA, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Termo de Cooperação Técnica nº 0108/2020, que entre si celebram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e o (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativo à CONTRATAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA PARA A EEEF RODRIGUES DE CARVALHO (ARAÇAGI/PB);

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
22	101	12	368	5006	2178	0287	3390	39	103	00967	19.643,29
TOTAL											19.643,29

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.



Cláudio Benedito Silva Furtado
Secretário



SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

Portaria Conjunta nº 123

João Pessoa, 17 de julho de 2020.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 11.627, de 14 de Janeiro de 2020, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora SEECT - 22.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Termo de Cooperação Técnica nº 0104/2020, que entre si celebram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e o (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativo à CONSTRUÇÃO DE LABORATÓRIO E MANUTENÇÃO DA ENE OSWALDO TRIGUEIRO DE MELO EM ALAGOA GRANDE.;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
22	101	12	368	5006	2178	0287	3390	39	103	00962	1.029.260,02
22	101	12	362	5006	1843	0287	4490	51	103	00963	751.157,22
TOTAL											1.780.417,24

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.



Cláudio Benedito Silva Furtado
Secretário



SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

Portaria Conjunta nº 126

João Pessoa, 17 de julho de 2020.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 11.627, de 14 de Janeiro de 2020, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor



da unidade gestora SEECT - 22.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Termo de Cooperação Técnica nº 0111/2020, que entre si celebram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e o (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativo à OBRA DE MANUTENÇÃO DE GINÁSIO COBERTO E DA EEFEM PADRE EMILIO FERNANDES EM SERRA DA RAIZ.;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper. Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
22	101	12	368	5006	2178	0287	3390	39	103	00966	516.919,65
TOTAL											516.919,65

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

GILVAN MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Cláudio Benedito Silva Furtado
Secretário

SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Secretaria de Estado da Administração

ATO PÚBLICO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

PUBLICAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS

João Pessoa, 20 de julho de 2020.

Encaminhamos para o arquivo os processos administrativos abaixo relacionados, posto que os Servidores encontram-se com as situações regularizadas, haja vista, comprovação documental inserida aos autos. Sendo assim, verifica-se que o fato não mais contempla acumulação ilícita de cargos públicos, vencimentos ou proventos junto à Administração Pública Estadual.

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
01	20.003.290-9	126.608-0	EDNALDO MARQUES BEZERRA
02	20.003.308-5	080.641-2	MARLENE PEREIRA ABRANTES
03	19.036.265-1	079.026-5	MARTHA MARIA FALCÃO DE C. E. M. SANTANA

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos
Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente

Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba

EDITAL E AVISO

LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A

CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DO LIFESA

Senhores Acionistas,

Ficam os senhores Acionistas convocados a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, no dia 24 de julho de 2020, às 10:00h, na sede da Companhia, Av. João Machado, 109, Centro, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, para, na forma dos arts. 10, 11, 11 § 1º, 12, alínea "a" e "c", do Estatuto Social da Companhia, e dos arts. 123, 132, I, da Lei nº 6.404/76, deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- 1) Tomar as contas dos Administradores da Companhia, examinar, discutir e votar as Demonstrações Financeiras referente ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2019.
- 2) Eleição dos membros do Conselho de Administração.
- 3) Eleição dos membros do Conselho Fiscal.

João Pessoa, 16 de julho de 2020.

MARIA DO SOCORRO MARQUES DANTAS
Diretora Presidente em Exercício

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

EDITAL E AVISO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEECT-PB GERÊNCIA EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - GEEP COORDENAÇÃO GERAL DO PARAÍBATEC PROGRAMA ESTADUAL PRIMEIRA CHANCE

EDITAL PRIMEIRA CHANCE/SEECT-PB nº 019/2020 EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA PARA CADASTRO DE EMPRESAS INTERESSADAS A RECEBEREM ESTAGIÁRIOS BOLSISTAS DO PROGRAMA ESTADUAL PRIMEIRA CHANCE

A Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia - SEECT/PB, por meio da Gerência Executiva de Educação Profissional - GEEP, no uso de suas atribuições legais, tornam público que estão abertas as inscrições da Chamada Pública para Cadastro de Empresas interessadas em receberem Estagiários Bolsistas do Programa Estadual Primeira Chance.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O presente cadastro será regido por esta Chamada Pública, a qual será coordenada pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia - SEECT/PB, através da Gerência Executiva de Educação Profissional - GEEP.

1.2 O edital será publicado no Diário Oficial e os documentos e procedimentos estarão disponíveis no site do Governo no endereço eletrônico <http://primeirachance.seect.pb.gov.br/>

1.3 O cadastro para esta Chamada Pública será realizado por meio do formulário eletrônico disponível no site do Programa Primeira Chance no endereço eletrônico <http://primeirachance.seect.pb.gov.br/>.

1.4 Este Edital terá validade de 06 (seis) meses a contar da data de publicação no Diário Oficial.

2. DO PROGRAMA

2.1 O Programa Estadual Primeira Chance foi instituído pela Medida Provisória nº 282 de 15 de abril de 2019, visando o incentivo à concessão de estágio, atividades de iniciação à prática profissional em instituições de ensino e primeira experiência profissional.

2.2 O programa PRIMEIRA CHANCE tem os seguintes objetivos:

2.2.1 Estimular a integração do estudante no mercado de trabalho, considerando a indissociabilidade entre teoria e prática no processo formativo educacional e profissional.

2.2.2 Possibilitar ao estudante regularmente matriculado o acesso ao estágio obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso, considerando os termos expressos na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

2.2.3 Incentivar à articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica por meio do fomento à iniciação e à prática profissional e/ou estágios em instituições educacionais, inclusive na própria rede estadual de educação básica.

2.2.4 Possibilitar à Administração Pública e às empresas do setor privado acesso aos beneficiários do programa para viabilizar a celebração de contratos de estágio.

2.2.5 Oferecer ações de acompanhamento e mentoria junto aos beneficiários do programa, integrando os seus projetos de vida ao mundo do trabalho e às competências do Século XXI.

2.2.6 Auxiliar para atualização dos currículos dos cursos de educação técnica da Rede Estadual de Ensino a partir da interação com o setor produtivo proporcionada pelo Programa Estadual Primeira Chance.

3. DO OBJETIVO DA CHAMADA PÚBLICA

3.1 A presente Chamada Pública tem por objetivo o Cadastro de Empresas interessadas em receber Estagiários Bolsistas do Programa Estadual Primeira Chance que visa estimular nos setores produtivos a contratação de estagiários, incentivando as políticas públicas e desenvolvimento da educação profissional. I - Articular ações junto aos empreendimentos para receberem Estagiários Bolsistas do Programa Estadual Primeira Chance, localizadas em Alagoinha, Alhandra, Bananeiras, Bayeux, Cajazeiras, Campina Grande, Conde, Coremas, Cuité, Guarabira, Itabaiana, Itaporanga, João Pessoa, Juazeirinho, Mamanguape, Monteiro, Patos, Pitimbu, Santa Luzia, Santa Rita, São Bento, São Domingos de Pombal, Sapé, Serra Branca, Sousa, Umbuzeiro e cidades circunvizinhas.

II - Fomentar ações e atividades que impulsionam o desenvolvimento por meio da cooperação entre a formação profissional e o setor produtivo.

III - Propiciar aos estudantes da Rede Estadual de Ensino espaços de aprendizagem nos quais possam aprimorar competências e habilidades adquiridas na formação profissional e técnica.

4. DAS INSCRIÇÕES

4.1 As inscrições para esta Chamada deverão ser realizadas por meio do formulário eletrônico disponível no site do Programa Primeira Chance no endereço eletrônico <http://primeirachance.seect.pb.gov.br/> no período de **21/07/2020 a 07/08/2020 até às 23:59h**.

4.2 No ato da inscrição, as empresas deverão apresentar documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme Lei Federal nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, detalhadas a seguir:

4.2.1 Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável legal ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), disponível no endereço: http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp

4.2.2 Prova de regularidade para com a Fazenda Federal (Certidão Negativa de Débitos para com a Receita Federal), obtida no site: <http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidao/CNDConjuntaInter/InformaNICertidao.asp?tipo=1>

4.2.3 Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual (Certidão Negativa de Débitos para com a Receita Estadual), obtida no site: <https://www.sefaz.pb.gov.br/servirtual/certidoes/emissao-de-certidao-de-debitos-cidadao>

4.2.4 Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, obtido no site ou na prefeitura municipal da cidade.

4.2.5 Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei Federal nº 8.883, de 1994), obtida no site: <https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf>

4.2.6 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII - A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011), obtida no site: <http://www.tst.jus.br/certidao>

4.2.7 A inscrição da Empresa implicará o conhecimento destas normas e o compromisso de cumpri-las, de modo que a Comissão Interna de Seleção incumbida em realizar o processo seletivo não se responsabilizará por inscrições recebidas com erros de preenchimento no Formulário de Inscrição online ou no envio da documentação comprobatória.

4.2.8 Não serão aceitas digitalizações com rasuras que impossibilitem a conferência da informação ou originalidade do documento, bem como imagens ou prints de tela.

4.2.9 Cada empresa poderá apresentar apenas uma inscrição. Caso haja mais de uma inscrição do mesmo candidato, será considerada a última inscrição, registrada por CNPJ.

4.2.10 Será considerado automaticamente eliminado deste Processo de Seleção Pública Simplificada, de acordo com as sanções penais previstas em lei, o candidato que, em qualquer tempo: a) Realizar a inscrição após a data estabelecida neste Edital.

b) Realizar a inscrição online sem apresentar a documentação obrigatória completa através da metodologia descrita no item 4.2.1, deixar de apresentá-la no período de inscrição, ou apresentar documentação de terceiros.

c) Utilizar-se de procedimentos ilícitos, ainda que constatados posteriormente.

d) Não preencher as exigências e/ou desprezar quaisquer das normas definidas por este Edital.

d) Dispensar tratamento inadequado, incorreto ou descortês a qualquer pessoa envolvida no processo seletivo.

e) Perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos relativos ao processo seletivo.

f) Fizer inserção errônea no preenchimento do formulário.

4.2.11 Após a classificação das empresas no edital, será necessário o envio dos documentos a seguir:

a) Contrato Social da Empresa, na versão mais recente (caso o empresário seja Microempreendedor Individual, será solicitado o comprovante de MEI, disponível de SITE: <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/temas/ja-sou/servicos/emitir-certificado-cnpj-cmei/certificado-cnpj>).

b) Documentação de todos os sócios (RG, Carteira de trabalho, CNH ou Passaporte).

c) Comprovante de Residência de um dos sócios.

d) Dados (RG, CPF, e-mail, cargo) da pessoa responsável pelo acompanhamento do programa na empresa.

e) Dados (RG, CPF, e-mail, cargo) da(s) pessoa(s) responsável(is) pela supervisão dos estagiários na empresa.

5. DAS VAGAS

5.1. Serão ofertadas 350 vagas para este Edital nos cursos e cidades listados abaixo. As vagas serão distribuídas de acordo com quantidade de empresas e alunos inscritos no processo seletivo.

1) Eixo 1: Turismo, Hospitalidade e Lazer do litoral (50 vagas)

Cidade	Curso
João Pessoa	Administração
	Informática
	Vendas
	Comércio
	Secretariado
	Manutenção e suporte de informática
	Cozinha
	Eventos
	Hospedagem
	Serviço de Bar e restaurante
Pitimbu	Hospedagem
Conde	Hospedagem
Bananeiras	Hospedagem Manutenção e suporte de informática
Alhandra	Hospedagem Vendas

2) Eixo 2: Informação e Comunicação (75 vagas)

Cidade	Curso
João Pessoa	Informática
	Manutenção e Suporte de informática
Campina Grande	Programação de Jogos Digitais
Cajazeiras	Informática
	Informática para Internet
Guarabira	Informática
Itabaiana	Informática
Patos	Informática
	Manutenção e Suporte de informática
Santa Rita	Informática
Mamanguape	Manutenção e Suporte de informática
Cuité	Informática
Monteiro	Manutenção e Suporte de informática
Bananeiras	Manutenção e Suporte de informática
Juazeirinho	Informática
Santa Luzia	Informática
Serra Branca	Informática para Internet

3) Eixo 3: Agricultura Familiar (20 vagas)

Cidade	Curso
João Pessoa	Administração
Coremas	Aquicultura
	Processamento de pescado
Alagoinha	Agropecuária

Cajazeiras	Administração
Itabaiana	Aquicultura
Campina Grande	Administração
Mamanguape	Agronegócio
Cuité	Administração
Juazeirinho	Administração
Guarabira	Administração
Itaporanga	Administração
São Domingos de Pombal	Agroecologia
São Bento	Administração

4) Eixo 4: Têxtil, Vestuário e Produção de Moda (50 vagas)

Cidade	Curso
Cajazeiras	Administração
	Informática
	Vestuário
	Informática para Internet
Guarabira	Administração
	Informática
Patos	Informática
	Manutenção e Suporte de informática
Campina Grande	Administração
Serra Branca	Produção de Moda
Itaporanga	Administração
	Produção de Moda
Santa Rita	Informática
São Bento	Administração Têxtil

5) Eixo 5: Indústria (30 vagas)

Cidade	Curso
João Pessoa	Administração
	Informática
	Manutenção e suporte de informática
Sousa	Energia Renovável
Cajazeiras	Administração
	Informática
	Informática para internet
Guarabira	Informática
Itabaiana	Informática
Patos	Informática
	Manutenção e suporte de informática
Campina Grande	Administração
Santa Rita	Manutenção e suporte de informática
Bayeux	Design de Móveis
	Mecânica Industrial
Mamanguape	Manutenção e Suporte de Informática
Cuité	Administração
	Informática
Juazeirinho	Administração Informática
Santa Luzia	Mineração Informática
Itaporanga	Administração

6) Eixo 6: Gestão e Negócios (75 vagas)

Cidade	Curso
João Pessoa	Administração
	Vendas
	Comércio
	Secretariado
Sousa	Comércio
Cajazeiras	Administração
Patos	Comércio
Campina Grande	Administração
	Comércio
	Secretariado
Cuité	Administração
Juazeirinho	Administração
Guarabira	Administração
Itaporanga	Administração
Sapé	Comércio
Alhandra	Vendas
São Bento	Administração

7) Eixo 7: Design (50 vagas)

Cidade	Curso
--------	-------

Campina Grande	Design de Calçados
Sousa	Comércio
João Pessoa	Vendas Comércio
Patos	Comércio Design de Calçados Vendas
Bayeux	Design de Móveis
Sapé	Comércio
Alhandra	Vendas

6. DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO

6.1 As empresas serão classificadas por meio dos seguintes critérios:

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	PONTUAÇÃO MÍNIMA	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Ter contratado estagiários nos últimos 3 anos (10 pontos por semestre)	0	40
Tempo de CNPJ ativo (5 pontos por semestre)	5	40
Ter depositado patentes nos últimos 2 (dois) anos	0	20
TOTAL	5	100

7. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

7.1 **1º critério:** Comprovações de gestão social e ambiental obtidas nos últimos 2 (dois) anos (ISO 10014 – Aspectos financeiros da qualidade, ISO 27001 – Gestão da Segurança da Informação, ISO 19600 – Gestão de Compliance, ISO 26000 – Responsabilidade Social, SASSMAQ, etc.).

7.2 **2º critério:** Comprovação de ações de gestão de pessoas e cultura organizacional (GPTW); possibilidade de *job rotation* do estagiário (comprovar com plano de ação).

7.3 Cada comprovação apresentada somará um ponto para o desempate.

7.4 As empresas classificadas, conforme os critérios do **item 6.1** e após critérios de desempate receberão os estudantes cadastrados no Banco de Talentos do Programa Estadual Primeira Chance, após estes terem sido submetidos a entrevistas de acordo com o **item 10**.

8. DOS RECURSOS

8.1 A Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba – SEECT/PB, por meio da Gerência Executiva de Educação Profissional – GEEP tem a autoridade final na apreciação dos aspectos de conteúdo desta Chamada Pública, cabendo recurso fundamentado contra suas decisões, somente na ocorrência de vícios ou erros formais na condução da Chamada.

8.2 A empresa que desejar interpor recurso em face do resultado desta Chamada Pública poderá fazê-lo por meio de requerimento, de acordo com o modelo apresentado no ANEXO I deste Edital, no prazo de 02 (dois) dias úteis após a data de divulgação do resultado preliminar.

8.3 Os recursos devem ser enviados de forma online através do formulário próprio que será disponibilizado a partir do endereço <http://primeirachance.seect.pb.gov.br/>

8.4 Competem à Gerência Executiva da Educação Profissional – GEEP e a Coordenação do Programa Estadual Primeira Chance aceitarem o recurso impetrado e julgá-lo.

8.5 O resultado dos recursos interpostos pelas empresas será publicado no endereço eletrônico <http://primeirachance.seect.pb.gov.br/>

8.6 Serão indeferidos os recursos interpostos fora do prazo definido neste Edital de Chamada Pública.

9. DO RESULTADO FINAL DA SELEÇÃO

9.1 O resultado final da seleção será divulgado no Diário Oficial e no endereço eletrônico: <http://primeirachance.seect.pb.gov.br/>

10. DAS ENTREVISTAS E CLASSIFICAÇÃO DOS ESTUDANTES

10.1 Serão convocados para as entrevistas no máximo três vezes o número de estudantes cadastrados no banco de talentos do Programa Estadual Primeira Chance que estejam devidamente cadastrados por curso de acordo com a demanda solicitada pelas empresas.

10.2 Os candidatos serão classificados, individualmente, por meio da média ponderada da soma da nota acadêmica (peso 2,0) e da nota da entrevista (peso 3,0) que será acompanhada pelo responsável pela supervisão de estágio da escola de origem do estudante, a ser realizada pelo representante da empresa classificada de acordo com o item 6.1 e na sua sede, que atribuirá uma nota.

10.3 A nota acadêmica será formada pela média ponderada de acordo com as disciplinas técnicas (peso 2,0), de Língua Portuguesa (peso 1,0), de Matemática (peso 1,0) e Língua inglesa (peso 1,0), tendo como referência as 1ª e 2ª séries do ensino médio.

10.4 As empresas receberão os estudantes classificados nas vagas, respeitando sua ordem de classificação de acordo com o **item 6.1**.

10.5 As entrevistas acontecerão de forma remota por link do meet enviado pela coordenação. Participarão da entrevista o aluno, um representante da coordenação do programa, o coordenador de estágio da escola e um representante da empresa.

11. DA FORMALIZAÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO E TERMO DE COMPROMISSO

11.1 As empresas classificadas nesta chamada pública irão firmar Acordo de Cooperação e Termo de Compromisso com a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia – SEECT/PB para formalização dos estágios.

12. DAS VAGAS DE ESTÁGIO

12.1 Serão ofertadas 350 vagas para este edital.

12.2 Cada empresa terá direito a uma vaga de estágio e, caso o número de empresas seja superior ou inferior ao número de vagas, estas serão redistribuídas, respeitando-se a pontuação do **item 6.1**.

12.3 O número de bolsas por curso está limitado à disponibilidade do banco de talentos. Caso a demanda solicitada seja maior que a disponível, a empresa pode ficar no cadastro de reserva (CR), respeitando-se o **item 7.3**.

12.4 As empresas cadastradas receberão os estagiários tendo uma carga horária total de **20 horas semanais**.

13. DO ESTÁGIO

13.1 Os estudantes classificados, após as entrevistas serão encaminhados para as empresas devidamente classificadas, seguindo o regime do Plano Novo Normal Paraíba.

13.2 Os estágios deverão ter uma carga horária de **4 horas por dia**, sendo, no máximo, 20 horas semanais.

13.3 Haverá também duas horas necessariamente destinadas para a ação de mentoria denominada “**Linha de Chegada**” e duas horas de orientação de estágio, a serem cumpridas quinzenalmente, todas as quartas-feiras, na escola onde o estudante encontrar-se regularmente matriculado.

13.4 Os estágios externos presenciais ocorrerão de acordo com o Decreto 40.304 de 12 de junho de 2020. Dispõe sobre a adoção do Plano Novo Normal Paraíba, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus) no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual. As empresas só receberão os estagiários após análise das bandeiras e liberação de abertura e retorno. As empresas no momento da inscrição vão preencher o campo sobre trabalho remoto (home office) que também é uma opção de continuidade do estágio.

<https://paraiba.pb.gov.br/noticias/governo-do-estado-apresenta-plano-de-retomada-gradual-e-segura-das-atividades-na-paraiba/DecretoNovoNormalPBconvertido.pdf>

14. DAS RESPONSABILIDADES DOS ENTES

14.1 Será responsabilidade da Coordenação do Programa Estadual Primeira Chance:

14.1.1 Orientar as Escolas participantes quanto ao cadastro dos Estudantes no Banco de Talentos do Programa Primeira Chance.

14.1.2 Selecionar e encaminhar os estudantes para entrevista a ser realizada pelos representantes das empresas classificadas de acordo com os critérios do **item 6.1**.

14.1.3 Elaborar um plano de trabalho com os coordenadores de estágio, mentores e representantes das empresas com o roteiro das atividades que serão desenvolvidas pelos estudantes em seus estabelecimentos.

14.1.4 Formalizar os estágios com as empresas e implementar bolsas.

14.1.5 Realizar ações de mentoria e supervisão de estágio.

14.1.6 Realizar o pagamento das bolsas aos estagiários.

14.1.7 Garantir a execução dos estágios.

14.1.8 Garantir a segurança dos estagiários em relação ao COVID-19, verificando as condições de liberação das bandeiras e liberação de retorno das empresas;

14.2 Será responsabilidade das empresas:

14.2.1 Realizar a inscrição no site do Programa Primeira Chance, através do link <http://primeirachance.seect.pb.gov.br/>, apresentando a documentação comprobatória requisitada no Item 4.

14.2.2 Assinar Acordo de Cooperação com a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia – SEECT/PB, a fim de formalizar as ações formativas implementadas dentro do âmbito do Programa Estadual Primeira Chance.

14.2.3 Participar do planejamento e elaboração de plano de trabalho junto ao Programa Estadual Primeira Chance.

14.2.4 Possibilitar a inserção dos bolsistas nas ações de mentoria e orientação de estágio oferecidas pela Coordenação do Programa Estadual Primeira Chance.

14.2.5 Se responsabilizar pelo custeio do seguro de estagiário e auxílio-transporte, que deve ter valor suficiente para cobrir os custos de deslocamento do aluno durante todo o estágio, conforme a realidade local.

14.2.6 O horário do expediente de estágio não deve ultrapassar às 19h00min, salvo em casos de estagiários maiores de idade, sem ultrapassar o horário limite das 22h00min e tendo sido firmado acordo entre as partes.

14.2.7 Caso haja necessidade do aluno estagiar aos sábados e nos feriados, a empresa deverá dar uma folga na semana, referente ao dia trabalhado. O período estagiado aos sábados não poderá exceder 4 (quatro) horas.

14.2.8 A empresa **não** poderá convocar o estudante para realizar as atividades em feriados nacionais, estando o ajuste a respeito de feriados municipais e estaduais, de acordo com a convenção coletiva de cada categoria.

14.2.9 A empresa deverá informar, com justificativa escrita de acordo com modelo disponível no site <http://primeirachance.seect.pb.gov.br/>, para o Programa o motivo da rescisão do contrato de estágio (caso aconteça). A equipe do programa irá avaliar e dar parecer sobre a justificativa e, caso esta não seja aceita, a empresa ficará impossibilitada de participar de outros editais durante 2 (dois) anos.

14.2.10 Garantir orientação de uso e disponibilizar material de segurança dos equipamentos para o COVID-19 para os estagiários caso a empresa receba pelo programa.

14.3 Será responsabilidade das escolas:

14.3.1 Ofertar espaço didático-pedagógico ao desenvolvimento do estágio do estudante como também, para a realização das mentorias quinzenais.

14.3.2 O estágio ocorrerá no período da tarde, devendo a escola fazer o ajuste de horário, caso haja necessidade, assim como, concentrar todos os demais estágios de parcerias estabelecidas pela escola no mesmo período.

14.3.3 Priorizar os estudantes que realizam estágio externo e necessitam se deslocar para fora da escola, no ato de serviço do almoço.

14.3.4 Participação obrigatória da Gestão Escolar em todo o processo de realização dos estágios dos estudantes, principalmente participação nos dias de mentoria.

14.3.5 Disponibilizar documentações necessárias para o processo (Declarações de presença, Boletins, Histórico Escolar, etc.).

14.3.6 Ter o compromisso com o programa na realização do preenchimento periódico dos relatórios solicitados no processo de monitoramento.

14.4 Será responsabilidade dos estagiários:

14.4.1 Cumprimento da carga horária do estágio (20h semanais).

14.4.2 Seguir as normas de saúde e segurança de trabalho da empresa.

14.4.3 Participar das capacitações e treinamentos proporcionados pela empresa.

14.4.4 Participar obrigatoriamente das mentorias quinzenais realizadas na escola.

14.4.5 Manter bom relacionamento com seus colegas de trabalho e superiores.

14.4.6 Comunicar ao seu gestor e/ou ao seu mentor (escola) dificuldades que tenha ao desempenhar sua função e buscar constantemente orientações para realização das suas atividades de acordo com o que é esperado pela empresa e pelo Programa Primeira Chance.

14.4.7 O estagiário deve preencher diariamente e fazer a apresentação periódica, em prazo não superior a 2 (dois) meses, do relatório de atividades (Diário de Bordo).



14.4.8 O estagiário deve apresentar o relatório final do estágio em prazo não superior a 1 (um) mês após a conclusão dos 6 meses de estágio.

14.4.9 Em caso de desistência do estágio por parte do estagiário, este deverá informar, com justificativa escrita de acordo com modelo disponível no site <http://primeirachance.seect.pb.gov.br/>, para o coordenador local o motivo da rescisão do contrato de estágio. A equipe do Programa Primeira Chance irá avaliar e dar parecer sobre a justificativa e, caso esta não seja aceita, ficará impossibilitado de participar de outros editais durante 1 (um) ano.

14.4.10 O estudante que acumular 3 (três) advertências, detalhadas em documento a ser enviado para a equipe do Programa Primeira Chance e assinadas pelo supervisor local da empresa, coordenador de estágio e uma testemunha, caso o estudante se recuse a assinar, será automaticamente desligado do programa e perderá sua bolsa.

15. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

15.1 Este Edital será divulgado no Diário Oficial do Estado da Paraíba e no endereço eletrônico: <http://primeirachance.seect.pb.gov.br/>.

15.2 A qualquer tempo, o presente Edital poderá ser revogado ou anulado, no todo ou em parte, a critério da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia – SEECT/PB sem que isso implique direito à indenização ou reclamação de qualquer natureza.

15.3 O estudante deverá ter no mínimo 16 anos ou completar 16 anos até o dia 01 de julho de 2020.

15.4 Os casos omissos e as situações não previstas no presente Edital serão resolvidos pela Coordenação do Programa Estadual Primeira Chance.

16. DO CRONOGRAMA GERAL

PERÍODOS	ETAPAS
21/07/2020 a 07/08/2020	Inscrições
11/08/2020	Divulgação das empresas inscritas
14/08/2020	Divulgação da Classificação preliminar das empresas
17/08/2020 à 18/08/2020	Interposição de recurso
19/08/2020	Divulgação do resultado da interposição de recurso
21/08/2020	Resultado final das empresas selecionadas
24/08/2020 à 11/09/2020	Realização de entrevista com os estagiários bolsistas pelas empresas
14/08/2020 à 18/08/2020	Assinatura do convênio para o estágio
Setembro de 2020	Previsão do início do estágio

João Pessoa – PB, 20 de julho de 2020.

Cláudio Benedito Silva Furtado

Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

COMISSÃO INTERNA DE SELEÇÃO

Hebertty Vieira Dantas

Presidente da Banca

Rayssa Ferreira Alencar

Membro da banca

Ana Cecília Costa Nascimento

Membro da banca

José Jerônimo de Souza Nascimento

Membro da banca

Ludmila Martins de Araújo

Membro da banca

Diego Inácio de Freitas Santos

Membro da banca

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEECT-PB

GERÊNCIA EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - GEEP

COORDENAÇÃO GERAL DO PARAÍBATEC

PROGRAMA ESTADUAL PRIMEIRA CHANCE

EDITAL PRIMEIRA CHANCE/SEECT-PB n° XXXX/2020

ANEXO I - REQUERIMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Razão Social:	CNPJ:
Nome do representante:	
Cargo do representante*:	
Endereço físico:	
Cidade*:	Estado*:
Telefone (1):	Telefone (1):
E-mail:	

Motivo do Recurso: _____

Justificativa do Recurso: _____

_____, _____ de _____ de 20 ____.

ASSINATURA DA EMPRESA

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEECT-PB
GERÊNCIA EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - GEEP
COORDENAÇÃO GERAL DO PARAÍBATEC
PROGRAMA ESTADUAL PRIMEIRA CHANCE

EDITAL PRIMEIRA CHANCE/SEECT-PB n° 019/2020

ANEXO II - LISTA COMPLETA DAS ESCOLAS PARTICIPANTES E CURSOS

1ª GRE

MUNICÍPIO	ESCOLAS	CURSOS
Bayeux	ECIT Erenice Cavalcante Fidelis	Design de Móveis Mecânica Industrial
João Pessoa	ECIT Pastor João Pereira Gomes Filho	Vendas Cozinha
Alhandra	ECIT Renato Ribeiro Coutinho	Hospedagem Vendas
Conde	ECIT Ilza de Almeida Ribeiro	Hospedagem
João Pessoa	ECIT Prefeito Oswaldo Pessoa	Análises Clínicas Manutenção e Suporte de Informática
João Pessoa	ECIT Presidente João Goulart	Serviço de Bar e Restaurante Hospedagem Manutenção e Suporte de Informática Eventos
João Pessoa	ECIT Mestre Sivuca	Instrumento Musical Manutenção e Suporte de Informática
João Pessoa	ECIT Manoel Lisboa de Moura	Segurança do Trabalho
Sapé	ECIT Monsenhor Odilon Alves Pedrosa	Comércio
João Pessoa	ECIT Pedro Anísio Bezerra Dantas	Manutenção e Suporte de Informática
Santa Rita	ECIT Enéas de Carvalho	Manutenção e Suporte de Informática
João Pessoa	ECIT Daura Santiago Rangel	Vendas Informática
Pitimbu	ECIT Durval Guedes	Hospedagem
João Pessoa	ECIT Alice Carneiro	Informática
João Pessoa	ECIT Pro ^{fa} . Olivina Olívia C. da Cunha	Administração
João Pessoa	ECIT João Roberto Borges de Souza	Comércio
João Pessoa	ECIT Maria do Carmo	Secretariado
João Pessoa	CPDAC-EPT	Administração

2ª GRE

MUNICÍPIO	ESCOLAS	CURSOS
Guarabira	ECIT Dom Marcelo Pinto Carvalheira	Análises Clínicas Informática
Guarabira	ECIT Monsenhor Emiliano de Cristo	Administração
Bananeiras	ECIT José Rocha Sobrinho	Hospedagem Informática
Alagoinha	ECIT Agenor Clemente dos Santos	Agropecuária

3ª GRE

MUNICÍPIO	ESCOLAS	CURSOS
Campina Grande	ECIT Bráulio Maia Júnior	Jogos Digitais Design de Calçados
Campina Grande	ECIT Dr. Elpidio de Almeida	Secretariado Administração Comércio
Umbuzeiro	ECIT Presidente João Pessoa	Agropecuária
Juazeirinho	ECIT Marechal Almeida Barreto	Administração Informática

4ª GRE

MUNICÍPIO	ESCOLAS	CURSOS
Cuité	ECIT Jornalista José Itamar da Rocha Cândido	Administração Informática

5ª GRE

MUNICÍPIO	ESCOLAS	CURSOS
Monteiro	ECIT José Leite de Souza	Instrumento Musical Manutenção e Suporte de Informática

Serra Branca	ECIT Prefeito Inácio Antonino	Informática para Internet Produção de Moda
--------------	-------------------------------	---

6ª GRE

MUNICÍPIO	ESCOLAS	CURSOS
Patos	ECIT Dr. Dionísio da Costa	Comércio Informática Manutenção e Suporte de Informática
Patos	ECIT Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque	Vendas Design de Calçados
Santa Luzia	ECIT Padre Jerônimo Lauwen	Informática Mineração

7ª GRE

MUNICÍPIO	ESCOLAS	CURSOS
Itaporanga	ECIT Monsenhor José Sinfrônio de Assis Filho	Produção de Moda Administração
Coremas	ECIT Advogado Nobel Vita	Aquicultura Processamento de Pescado

8ª GRE

MUNICÍPIO	ESCOLAS	CURSOS
São Bento	ECIT São Bento	Têxtil Administração

9ª GRE

MUNICÍPIO	ESCOLAS	CURSOS
Cajazeiras	ECIT Prof. Nicéa Claudino Pinheiro	Vestuário Informática
Cajazeiras	ECIT Cristiano Cartaxo	Administração Informática

10ª GRE

MUNICÍPIO	ESCOLAS	CURSOS
Sousa	ECIT Chiquinho Cartaxo	Energia Renovável Comércio

12ª GRE

MUNICÍPIO	ESCOLAS	CURSOS
Itabaiana	ECIT Dr. Antônio Batista Santiago	Aquicultura Informática

13ª GRE

MUNICÍPIO	ESCOLAS	CURSOS
São Domingos de Pombal	ECIT Prof. Cicero Severo Lopes	Agroecologia

14ª GRE

MUNICÍPIO	ESCOLAS	CURSOS
Mamanguape	ECIT João da Matta Cavalcanti de Albuquerque	Agronegócio Manutenção e Suporte de Informática

Secretaria de Estado da Saúde

EDITAL E AVISO

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

EDITAL N.º 02/2020/SEAD/SES/ESPEP
CHAMADA PÚBLICA - 30ª CONVOCAÇÃO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, torna público a Relação da 30ª Convocação de Profissionais da área de saúde, resultante da Chamada Pública, em caráter de urgência, visando à contratação, de Agentes de Combate ao coronavírus (COVID-19), no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, com o objetivo de suplementar e/ou complementar as ações desenvolvidas no Estado da Paraíba.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. Relação da 30ª Convocação dos profissionais inscritos na Chamada Pública na seguinte ordem: Local de trabalho, nome e CPF.

1.2. O candidato deverá comparecer no Local de Trabalho e apresentar toda documentação exigida ao setor de Recursos Humanos, conforme subitem 1.3 deste edital.

1.3. O candidato convocado para assinatura de contrato de emergência ficará obrigado a se apresentar com cópias acompanhadas dos originais de toda documentação exigida no Edital 01/2020/SEAD/SES/ESPEP, publicado no Diário Oficial do Estado de 24/03/2020.

1.4. O candidato que não apresentar os documentos, conforme descrito no subitem 1.3 ficará sujeito a não contratação.

1.5. Os profissionais convocados deverão entrar em contato com o local para o qual foi convocado para saber informações sobre a entrega dos documentos.

A apresentação dos profissionais convocados deve acontecer nos dias 21 e 22 de Julho nos serviços de saúde nos quais foram alocados.

2. Lista de profissionais convocados por Unidade Hospitalar**Local: Maternidade Frei Damião**

Endereço: Av. Cruz das Armas, 1581 - Cruz das Armas, João Pessoa - PB, 58085-000

Telefone: 83 3612.2840 ou 3612.2827

CARGO: BIOMÉDICO

NOME	CPF
Norma Hellen Lustosa	10172842450
ELAINE CARNEIRO BARBOSA	10071290427
THAYSE DUARTE DE MELO OLIVEIRA	04846096530

CARGO: BIOQUÍMICO

NOME	CPF
ELISANGELA BARROS DO NASCIMENTO TRINDADE	58893440210
PATRICIA RIBEIRO DUARTE	00078312426
KENNEDY BEZERRA COUTINHO	03037370424

CARGO: TÉCNICO EM ANÁLISES CLÍNICAS

NOME	CPF
JANE APARECIDA DE ARAUJO	78830060453
RICARDO PEDRO DA SILVA	08684878485
LETICIA COSTA GUIMARES	06562846412
VALDEMIR DE PAULO JUNIOR	02970373408
DÉBORA GLEYCE NASCIMENTO DA SILVA	08585662492
ROSILENE DA SILVA FARIAS	06458295448
CARINA MENDONCA VALERIANO DE OLIVEIRA	08211435497

CARGO: DIGITADOR

NOME	CPF
IVANÚBIA NAZÁRIO DA SILVA	09405815407
PAULO ROBERTO DOS SANTOS	09535862430
SAMY AUGUSTO DA SILVA	03627914490
GABRIEL GUEDES DA SILVA	11325250473

Local: Unidade de Pronto Atendimento Dra Valéria Macambira Guedes (Cajazeiras)

Endereço: Rua: Dr. José Moreira Figueiredo, s/n - Bairro Centro, Cajazeiras - PB, 58900-000

Telefone: 83 3531.2973

CARGO: FISIOTERAPEUTA

NOME	CPF
LEANDRO MOREIRA DE OLIVEIRA	11328961427
GIOVANNY PEREIRA DA SILVA	12154761402

João Pessoa, 20 de julho de 2020.

GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Saúde

Secretaria de Estado da Cultura

EDITAL E AVISO

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURAL

A SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DA PARAÍBA, através da Comissão de Análise Documental e Técnica, de acordo com as disposições contidas no Edital nº 002/2020 de Chamamento Público para o Credenciamento de Propostas em Formato Digital, intitulado #CULTURAPBNAWEB, torna público o Resultado Final, conforme o abaixo discriminado.

João Pessoa-PB, 20 de julho de 2020.

DAMIÃO RAMOS CAVALCANTI
Secretário de Estado da Cultura da Paraíba

COMISSÃO DE ANÁLISE DOCUMENTAL E TÉCNICA #CULTURAPBNAWEB
FILIPE JOSÉ BRITO DA NÓBREGA
Presidente

ADRIANA HELENA SOUZA UCHÔA
Membro

KENNYA QUEIROZ DE LIMA
Membro

BIA CAGLIANI DE OLIVEIRA E SILVA
Membro

MARIA MARQUES MACIEL
Membro

JOSÉ UBERVAL DELGADO
Membro

VILMA CAZÉ DA SILVA
Membro



Categoria
Apresentação e performance artística

CLASSIFICAÇÃO	PROponente	PROPOSTA	SITUAÇÃO
1	ARTUR LEONARDO WANDERLEY BARBOSA	O GÊNIO DA GARRAFA	SELECIONADA
2	MARIA ESTER MENESES ROLIM	CANÇÕES DA PANDEMIA	SELECIONADA
3	TÂNIA MELLO NEIVA	BAGAÇO EM DUAS CENAS	SELECIONADA
4	WAGNER LUIZ DOS SANTOS MALTA	APRENDA CANTANDO	SELECIONADA
5	YURI DE CARVALHO GOMES	"FORRÓKULELE"	SELECIONADA
6	EWELLYN ELENN DE OLIVEIRA LIMA	CASACONGÁ	SELECIONADA
7	KENNEDY ANDERSON DA SILVA GOMES	GRIÔT	SELECIONADA
8	LUANA DE MELO LUCENA	NORDESTE FUTURISTA	SELECIONADA
9	ROBSON PEREIRA TEIXEIRA	POR DENTRO DA LITERATURA DE CORDEL	SELECIONADA
10	GRUPO TEATRAL ARRETADO PRODUÇÕES ARTISTICAS	TROCA-SE HISTÓRIAS POR BRINCADEIRAS EM CASA	SELECIONADA
11	GRUPO TEATRO OFICINA	TORTURAS DE UM CORAÇÃO - CENAS E PROCESSO CRIATIVO	SELECIONADA
12	JOÃO FERNANDES DO NASCIMENTO	A PAIXÃO DO PALHAÇO	SELECIONADA
13	R ARRUDAPRODUÇÕES E EDIÇÕES LTDA	RENATA ARRUDA - NORDESTE IN NATURA EM CASA	SELECIONADA
14	ROMILDO RODRIGUES DA COSTA - ME	ETERNAMENTE BIBI	SELECIONADA
15	TIAGO SALVADOR	ZÉ CURIÓ EM CONTOS DE MÃELUA	SELECIONADA
16	ALEXANDRE AUGUSTO ALBUQUERQUE ALMEIDA	PARAHYBA SIM SINHO	SELECIONADA
17	BIANCA MANICONGO	BIXARTE LIVE SHOW	SELECIONADA
18	CANÍZIO VITÓRIO DE ARAÚJO	REPETIÇÕES TEMPORAIS	SELECIONADA
19	JUAN PEDRO PEREIRA ALVES E SILVA	PEDRINHA MILUDINHA	SELECIONADA
20	RAYAN LINS CORDEIRO ME	RIEG LIVE AT HOME	SELECIONADA
21	ROSANNA CHAVES DE CARVALHO GOMES	MIMOSIDADE PARAIBANA	SELECIONADA
22	WALTER OLIVÉRIO SOUTO BRANDÃO JUNIOR	HOJE TEM BANANADA?!	SELECIONADA
23	LAÍS DE ALMEIDA LACERDA	ENCRUZILHADA FÊMEA	SELECIONADA
24	BERTRAND BARBOSA MORAIS	ENTRE CORDAS	SELECIONADA
25	DANIEL ENNES JESI	BIG JESI #30DIAS30BEATS	SELECIONADA
26	FELIPE BRITO DE MELO	ÁLBUM EM MINIATURA TRICOTADO	SELECIONADA
27	GERALDO MOISÉS DE ANDRADE JUNIOR	POCKET SHOW DE CHORINHO E FORRO NO SAXOFONE	SELECIONADA
28	ISMAEL PEREIRA DA SILVA	NÃO DÊ CARONA AO CORONA AO CORONA.	SELECIONADA
29	KLÉBER AMARO MENDES DA SILVA	EM DESEQUILÍBRIO	SELECIONADA
30	ANDRÉA MONTEIRO DINIZ	MARTHA FARIAS EM MEMÓRIA DECLARACAO REPRESETANTE	SELECIONADA
31	ARTHUR GABRIEL VIEIRA	VIEIRA - SESSÃO DE QUARENTENA	SELECIONADA
32	ERIK BRENO RODRIGUES LIMA - COLETIVO TANZ	VÍDEO PERFORMANCE ENTRE	SELECIONADA
33	GABRIEL VENANCIO DOS SANTOS CAMINHA	SHOW AUTORAL	SELECIONADA
34	GEYSON LUIZ DA SILVA BARBOSA	ZERO & UM	SELECIONADA
35	ILSOM CAVALCANTI DA SILVA BARROS	CAMINHADA SOBRE O SILÊNCIO, PELO MEIO DA TEMPESTADE	SELECIONADA
36	JOSÉ ALBERTO BATISTA DA SILVA	POESIA NA VARANDA	SELECIONADA
37	LUANA MARIA KAYA IRANZI ARAUJO	AMANHÃ! UM NOVO RISO!!!	SELECIONADA
38	RODRIGO SOARES DA SILVA	STAR KIDS	SELECIONADA
39	VIVIANNE CRISTINA SOARES	SHOW "SOBREVIV" - VIVIANNE STAYNER	SELECIONADA
40	ANTONIO CELESTINO DA SILVA	O HOMEM DOS TECLADOS E DA SANFONA	SELECIONADA
41	INALDA DE SÁ LEITÃO BATISTA VIANA	"ACORDE, SINTA E MOVIMENTE-SE: MÚSICA, DANÇA E POESIA EM TEMPOS DE ISOLAMENTO"	SELECIONADA
42	JAIRO SILVINO DE MORAIS	JAIRO MADRUGA LIVE - FIQUE EM CASA	SELECIONADA
43	JAQUELINE DE QUEIROZ SILVA	NA SALA	SELECIONADA
44	BEETHOVEN ULIANOV RICARTE DANTAS	O PALHAÇO CHEGOU	SELECIONADA
45	CICERO OLIVEIRA DE SOUZA	MONTAGEM CIRCUS	SELECIONADA
46	FABIANO ARAÚJO FORMIGA	FURMIGADUB LIVESET QUARENTENA	SELECIONADA
47	PAULO RENATO DE ARAÚJO MARINHO	RENATO INTERPRETA O MAGRELO ZAMBETA	SELECIONADA
48	BRUNO RICARDO DE MELO BRAZ	O CEREBRO SÓ	SELECIONADA

49	CAMILA CHAIANE DA SILVA ALVES	PALHAÇOS TICO E TECO	SELECIONADA
50	CAROLINE MONTEIRO JACINTHO DE OLIVEIRA	SINFONIA COTIDIANA & PANDEMICA	SELECIONADA
51	COMPANHIA DE TEATRO SOLUAR	OS DEFENSORES DA NATUREZA	SELECIONADA
52	JEAN CARLOS FERNANDES FIDELIS	PARAÍBA EM CENA	SELECIONADA
53	JOSEPH CARDIN RIBEIRO FRAGOSO JUNIOR	MÚSICALIDADE NORDESTINA AO SOM DE VOZ E PIANOS	SELECIONADA
54	JULIANA LIMA DA SILVA	IGBADU - A CABAÇA DA EXISTÊNCIA	SELECIONADA
55	MATHEUS FERREIRA DA SILVA	BODÃO FERREIRA: PALCO DE QUINTAL	SELECIONADA
56	TARCISIO LOPES DE ARAUJO JUNIOR	O NASCIMENTO DE CASIMIRO COCO	SELECIONADA
57	WILLAMES DINIZ DA SILVA	VAIVIVA	SELECIONADA
58	AELSON FELINTO TRAJANO 09699061456	DEUS TE FAÇA FELIZ	SELECIONADA
59	FERNANDO INÁCIO DA SILVA	RECORTES POÉTICOS	SELECIONADA
60	CLEYSON SILVA ESTENDIO	NORDESTINAMENTE POESIA	SELECIONADA
61	ARIELLI LIMA DE MENDONÇA	LAIKA & PUPULO - CIDADE ABAIXO	SELECIONADA
62	BRAÚNAS PRODUÇÕES CULTURAIS	MULHER, FLOR DE R(E)XISTENCIA	SELECIONADA
63	DANIEL SANTIAGO BARROSO	CANÇÕES DO EXÍLIO	SELECIONADA
64	DIOGO ROCHA 07489407400	UM UNIVERSO DENTRO DE NÓS	SELECIONADA
65	ISADORA PALHANO FONSECA	VÍCIOS DA QUARENTENA	SELECIONADA
66	JOÃO PAULO RIBEIRO BARRETO	PAULINHO O SANFONEIRO E OS ACORDES SIVUCA	SELECIONADA
67	MIGUEL TOMAZ SOARES NETO	ALQUÍMIA PRIMORDIAL	SELECIONADA
68	SAVANNA AIRES SOARES	CASA DE BAMBA	SELECIONADA
69	JOSÉ RENILSON TARGINO FERREIRA FILHO	A SAGA DE MATEUS E CATIRINA PELA FAZENDA GARAJAUS	SELECIONADA
1	CLAUDETE VIEIRA DE ANDRADE MORAIS	"ESPETÁCULO RETALHOS" APRESENTADO NO FESTIVAL DE GANNAT "LES CULTURES DO MONDE" - FRANÇA	SUPLENTE
2	DINART JOSÉ BEZERRA DA SILVA JUNIOR	O ISOLAMENTO DAS MALDITAS	SUPLENTE
3	MICHELE TÁVORA JULIO	SOLA PINO	SUPLENTE
4	ASSOCIAÇÃO DE REISADOS DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA	FORRÓ TRADIÇÃO	SUPLENTE
5	IVONALDO COSMO PEREIRA JUNIOR	LUIZ E JACKSON NA VOZ DE CURIÓ	SUPLENTE
6	JAIRO ARAÚJO DOS SANTOS	DO POP AO FORRÓ	SUPLENTE
7	LUCAS TRUTA SILVA	LIVRES EM GAIOLAS	SUPLENTE
8	IZAACK EMANUEL NUNES COSTA	DIÁRIO DE UM SOLITÁRIO	SUPLENTE
9	ALAN CARLOS MONTEIRO JÚNIOR	FLOR DA CANA	SUPLENTE
10	INÁCIA RITA MARIA LARISSA BARROS DE SANTANA	FENÊTRE DE PONT	SUPLENTE
11	JOELSON PEREIRA DA SILVA	HISTÓRIA CONTAS PELOS MEUS PAIS	SUPLENTE
12	DIALMIR ALVES DA SILVA	DIVALMIR ALVES & DANIEL - MÚSICA POPULAR BRASILEIRA	SUPLENTE
13	GABRIEL LOPES DANTAS	LITERATURA MARGINAL: DA PERIFERIA PARA AS MÍDIAS SOCIAIS	SUPLENTE
14	MATHEUS PONTES MENEZES	MENEZES AO VIVO NO QUARTO	SUPLENTE
15	MARIANA DOS SANTOS FERNANDES	"DANÇA DE DENTRO"	SUPLENTE
16	GEOSTENYS DE MELO BARBOSA	E162 OU VERMELHO BETERRABA	SUPLENTE
17	CLODOALDO JOSÉ DE ARAÚJO SOUZA	MISTURA PARAIBANA EM TEMPOS DE PANDEMIA	SUPLENTE
18	DAMIÃO LEVI BRASIL BEZERRA	CANTORIA É CULTURA	SUPLENTE
19	GILSON ALVES DAS NEVES	MONÓLOGO O CORAÇÃO DELATOR	SUPLENTE
20	HERÁCLITO DORNELLES ARAUJO COUTINHO DE MELO	FORRÓS E CHOROS INSTRUMENTAIS	SUPLENTE
21	MILENA KERLLY FERNANDES CORCINO XAVIER	NOSSA MÚSICA É NOSSA ARTE, SOMOS TODOS PARAÍBA!	SUPLENTE
22	PAULO DA CRUZ SOBRINHO	CANTORIA DE VIOLA NORDESTINA E SUA IMPORTÂNCIA NA CULTURA	SUPLENTE
23	RAIANY ARRUDA AGUSTINHO	MÚSICA, CANTO, AMOR E PAZ	SUPLENTE

Categoria
Podcasts

CLASSIFICAÇÃO	PROponente	PROPOSTA	SITUAÇÃO
1	BEATRIZ PEREIRA DE ALMEIDA	LUZIA TEREZA: UMA HISTÓRIA, TANTAS HISTÓRIAS	SELECIONADA
2	CAROLINA ARAUJO DE BRITO	ENEGRECIDA PODCAST	SELECIONADA
3	CELINE MENDONÇA DA SILVA	ARTE DE TERREIRO: EXPERIÊNCIAS CRIATIVAS E MOVIMENTAÇÕES	SELECIONADA



4	THAYNARA POLICARPO DE SOUZA GOUVEIA	CONVERSA DE BOTEQUIM – A RAZÃO DE SER DO SAMBISTA	SELECIONADA
5	TED IGOR SOARES MEDEIROS	PARAÍBA ARRETADA	SELECIONADA
6	ANA LÚCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO	NÓS E OS COSMÉTICOS: UMA SEMANA SOBRE OS COSMÉTICOS NATURAIS DA PARAÍBA	SELECIONADA
7	GZS PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA – ME	FORRÓ FOR ALL	SELECIONADA
8	MAYCON JOSÉ ALVES DE ANDRADE ALBUQUERQUE	HERMANO JOSÉ: O PERCURSO DE UM ARTISTA EM PROL DA NATUREZA	SELECIONADA
9	RAFAEL CHAVES DA SILVA	SALA DE MÚSICA	SELECIONADA
10	ERICK DE ALMEIDA BEZERRA	PARE, OLHE, ESCUTE! AQUI TEM GENTE!	SELECIONADA
11	PRISCILLA GONTIJO LEITE	PODCAST: SENTA QUE LÁ VEM HISTÓRIA	SELECIONADA
12	DIEGO LEITE LIMA	CINEMA XR: O PROCESSO CRIATIVO EM TECNOLOGIAS DE REALIDADE ESTENDIDA	SELECIONADA
13	KENIA KALYNE GOMES DE ALMEIDA	CINEMA, TAPIOCAS & CAFÉS	SELECIONADA
14	NAÍLA CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA	ANÔNIMO ERA MULHER – EPISÓDIO PARAHYBA	SELECIONADA
15	MARCELO SOARES DE LIMA	FILHO PODCAST	SELECIONADA
16	THAISY MAHIARA DA SILVA SANTOS	QUEM JÁ VIU BABAU?	SELECIONADA

Categoria E-book e história em quadrinhos

CLASSIFICAÇÃO	PROPONENTE	PROPOSTA	SITUAÇÃO
1	ALEXSANDRO SOUTO MEIRA	FRANCISCA - A SANTA DO SERTÃO	SELECIONADA
2	IRANI DA SILVA MEDEIROS	O ÚLTIMO CAFÉ NOTURNO	SELECIONADA
3	JOSIVAL DA FONSECA SILVA	AUGUSTO & EU	SELECIONADA
4	BRUNO MACIEL SANTOS DE OLIVEIRA	HISTÓRIAS CONTADAS POR UM ROBÔ EM: TEATRO MINERVA	SELECIONADA

Categoria Exibição de curta-metragem

CLASSIFICAÇÃO	PROPONENTE	PROPOSTA	SITUAÇÃO
1	CARINE FIÚZA FERREIRA	ODÔ PUPA, LUGAR DE RESISTÊNCIA	SELECIONADA
2	JÉSSICA KELLY RODRIGUES DE ANDRADE SILVA	DOCUMENTÁRIO DAMA DA NOTITE	SELECIONADA
3	DIEGO VINÍCIUS BENEVIDES RAMOS	CUMIEIRA	SELECIONADA
4	LAERCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO	UMA AVENTURA NA CAATINGA	SELECIONADA
5	LUZIA CARLA NASCIMENTO COSTA	REDESCOBRIR	SELECIONADA
6	VERUZA ROLIM GUEDES	VOCÊ CONHECE DERRÉIS?	SELECIONADA
7	IZABEL CRISTINA MONTEIRO DE FARIAS	AQUÁRIO	SELECIONADA
8	JAIME DOS SANTOS GUIMARÃES	PRANTO	SELECIONADA
9	RAMON TALLER FERREIRA SILVA	MANANCIAL	SELECIONADA
10	LUCAS CAVALCANTI FERNANDES COSTA	SAD NOSTALGIC DREAM	SELECIONADA
11	LÍVIO MATOS BRANDÃO	COTIDIANO INVISÍVEL	SELECIONADA
12	MARIA ISRAELA BARBOSA RAMOS	BIXARTE	SELECIONADA
13	MATEUS JÁCOME CASTELO GOMES TORRES	VRÁ-SIL	SELECIONADA
14	THEONYS LUIZ SILVA BORGES	AMOR COMO FERRAMENTA DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL	SELECIONADA
15	TAMYRES DYSA DA LUZ AYRES	VIVA XANGÔ!	SELECIONADA
16	YAGO PAOLO COSTA AGUIAR	GALOS-DE-CAMPINA: A INFLUÊNCIA DE JACKSON NOS PANDEIROS DA RAINHA DA BORBOREMA	SELECIONADA
17	REGINALDO BARBOZA DE LIMA	SOBRE UMA BORBOLETA E SEU CASULO	SELECIONADA
18	CARLOS ANTONIO FELIX DA SILVA	JORNADA	SELECIONADA
19	REBECA LINHARES DE OLIVEIRA	ESTOU MAIS VELHA LONGE DE CASA	SELECIONADA
20	DAVID GUEDES CARDOSO	ÁGUA PARADA	SELECIONADA
1	MARCELO FÉLIX DE ALMEIDA	SERÁ QUE ELE VOLTA?	SUPLENTE
2	FÁBIO HERMANO DE SÁ LOPES	DE OLHO NO CRIME	SUPLENTE
3	ÉRIK MEDEIROS DE SOUZA	O ERMITÃO DAS FLORES	SUPLENTE
4	BIANCA ROCHA GOUVEIA	ROCHA	SUPLENTE
5	FRANCISCO DE ASSIS PIRES DOS SANTOS	CRISE HÍDRICA - RESPONSABILIDADE DE TODOS	SUPLENTE
6	CAIO COSTA DORNELAS	PROJETO CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA COMUNIDADE SANTA CLARA.	SUPLENTE

Categoria Exposição, intervenção e galeria de arte virtual

CLASSIFICAÇÃO	PROPONENTE	PROPOSTA	SITUAÇÃO
1	RAYSSA MEDEIROS NASCIMENTO	VOCÊ AOS PRANTOS	SELECIONADA
2	BRUNA MARTINS NOBREGA ARAUJO DIAS	CHAMADO	SELECIONADA

3	JOSAFÁ PAULINO DE LIMA	PARAÍBA GRANDES NOMES	SELECIONADA
4	AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA FILHO	IMPROVÁVEL	SELECIONADA
5	FLAUDEMIR SÁVIO SOUSA MENDES	INRESIDÊNCIA	SELECIONADA
6	LUMENNA THAYNÁ E SILVA/LUMENNA	EXPOSIÇÃO VIRTUAL – ALEXITIMIA	SELECIONADA
7	CLEDINALDO ALVES PINHEIRO	LIVRO DE ARTISTA: UM ENSAIO VISUAL REDESENHANDO UMA TRAJETÓRIA	SELECIONADA
8	ROBSON XAVIER DA COSTA	EXPOSIÇÃO, INTERVENÇÃO E GALERIA DE ARTE VIRTUAL	SELECIONADA
9	BARTOLOMEU ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA	PRETO E BRANCO	SELECIONADA
10	ADRIELLY OLIVEIRA DE SOUZA	YIEMANJÁ - ELA É MÃE PRETA!	SELECIONADA
11	EVERTON DAVID SANTOS DE SOUZA	EXPOSIÇÃO PEGOU AMOR	SELECIONADA
12	MATHEUS DA SILVA MARTINS	SER COSMOS	SELECIONADA
13	ELLEN KELLY DE ALBUQUERQUE CAMACHO	LA PELLE	SELECIONADA
14	MARTINHO PATRÍCIO LEITE	EXPOSIÇÃO VIRTUAL MARTINHO PATRÍCIO	SELECIONADA
15	EVARISTO MEDEIROS GUEDES NETO	SUBVERTENDO – NA DÚVIDA ENTRE SOMAR E SUBTRAIR, QUE TAL SUBVERTER?	SELECIONADA
16	MÁRCIO DE MIRANDA GAGO	O BARCO – 100 DIAS DE ISOLAMENTO	SELECIONADA
17	RAFAEL SANTOS DE ARAUJO PADILHA	EGITO ANTIGO – TRAÇOS DE UMA CIVILIZAÇÃO	SELECIONADA
18	ROAN NASCIMENTO SANTOS	PROCURANDO HORIZONTES	SELECIONADA
19	LILIA MARIA TANDAYA MARQUES	DESSES DIAS AO MAR.	SELECIONADA
20	GILSON BEZERRA DA SILVA	A POÉTICA MULTIFACETADA DE GILSON BEZERRA	SELECIONADA

Categoria Curso, oficina e workshop

CLASSIFICAÇÃO	PROPONENTE	PROPOSTA	SITUAÇÃO
1	ANA ISaura NOGUEIRA NITÃO DINIZ	A DIREÇÃO DE ARTE E A CONSTRUÇÃO DA ATMOSFERA FÍLMICA	SELECIONADA
2	ANA MORAES VIEIRA	VIDEOARTE E PÓS-CINEMA - CONTEXTOS CONTEMPORÂNEOS DA IMAGEM EM MOVIMENTO	SELECIONADA
3	ANDRÉ HUCHI DIB	SIVUCA NO CINEMA	SELECIONADA
4	ANTÔNIO PEDRO MILHOMENS	OFICINA DE CONSTRUÇÃO E MANIPULAÇÃO DO BRINQUEDO POPULAR "TRACA TRACA"	SELECIONADA
5	CARLOS ALBERTO NUNES FERNANDES	AQUARELAR	SELECIONADA
6	ROSICLEIDE CARLOS LIRA	ARRAIÁ EM CASA: RITMOS JUNINOS E REPRESENTATIVIDADE FEMININA	SELECIONADA
7	AMANDA LOPES GALVÃO	COMUNICAÇÃO ARTICULADA	SELECIONADA
8	BRUNO KAPPAUN CONSTANTINO	OFICINA FAÇA SEU SWING POI EM CASA	SELECIONADA
9	JOSÉ JERÔNIMO VIEIRA JÚNIOR	O PEQUENO PRÍNCIPE SERTANEJO	SELECIONADA
10	RITA DE CÁSSIA DO MONTE LIMA	UMA BREVE HISTÓRIA DA FOTOGRAFIA	SELECIONADA
11	BRUNO RAFAEL DE ALBUQUERQUE GAUDÊNCIO	UMA BREVE HISTÓRIA LITERÁRIA DE CAMPINA GRANDE	SELECIONADA
12	CAIO VIANA DE OLIVEIRA	OFICINA CRIATIVE-SE! VOCÊ PODE FAZER DIFERENTE.	SELECIONADA
13	CAMILA SILVA SARAIVA	DO OITO AO INFINITO. DANÇA DO VENTRE E FUSÕES CONTEMPORÂNEAS.	SELECIONADA
14	EDILSON SILVA DE LIMA	OFICINA DE CAPOEIRA	SELECIONADA
15	FRANCISCO RODRIGO CELESTINO DE PAULA	ILUMINANDO IDEIAS	SELECIONADA
16	HERMÓGENES FERREIRA DE ARAÚJO	ARTE EM TEMPO DE PANDEMIA	SELECIONADA
17	JOSÉ GOMES QUARESMA FILHO	TIMBRE COMO IDENTIDADE MUSICAL	SELECIONADA
18	REJANE GOMES EUSTÁQUIO	SOM NO CORPO: MOVIMENTO, RÍTMICA, INTENÇÃO E PERCUSÃO CORPORAL	SELECIONADA
19	ROMILSON RODRIGUES DA COSTA	MAQUIAGEM ARTÍSTICA - TRUQUES E TÉCNICAS	SELECIONADA
20	KAREN CRISTIANE DE OLIVEIRA MATIAS	DESENHANDO EM NUVENS	SELECIONADA
21	CRISTIANO FELIPE ALVES FERREIRA	DANÇAS URBANAS "O DESPERTAR DA CONSCIÊNCIA CORPORAL"	SELECIONADA
22	DENILCE REGINA FELIX DE FREITAS	BALLET INCIANTE PARA ADOLESCENTES E ADULTOS EM CASA	SELECIONADA
23	FLAVIANO RIBEIRO DA SILVA	OFICINA DE INTRODUÇÃO À CAPOEIRA ANGOLA: DOS INSTRUMENTOS E MUSICALIDADE AO JOGO DE ANGOLA	SELECIONADA
24	HELYNE SOARES MOURA	BALAI DO FORRÓ	SELECIONADA
25	JÉSSICA DIULLY DA SILVA BERNARDO	HIP HOP PELA PAZ, A ARTE TRANSFORMANDO VIDAS.	SELECIONADA
26	PEDRO CÉSAR DA SILVA BARRETO	CONTOS DE EIÁ	SELECIONADA
27	WAMBERSON ADELINO	BRINCANDO COM A MÚSICA EM CASA	SELECIONADA
28	DÉBORA PACIONI ZAMBON	CRIE- TINGIMENTO DE TECIDO, COLORINDO SUA CASA	SELECIONADA
29	THIAGO DA SILVEIRA CUNHA	ESTAMPANDO A PARAHYBA!	SELECIONADA
30	DELEON SOUTO FREITAS DA SILVA	CINEMA DE BOLSO: CONTANDO HISTÓRIAS COM O CELULAR	SELECIONADA
31	DIOCELIO BATISTA BARBOSA	A ESCRITA CÊNICA DO CIRCO MODERNO	SELECIONADA
1	HUGO FABRÍCIO LIMEIRA DO NASCIMENTO	APRENDENDO A PRODUIR MÚSICA EM SEU HOME-ESTÚDIO	SUPLENTE
2	JOSÉ MACIEL DA SILVA	DANÇAS POPULARES E SUA UTILIZAÇÃO EM ESPETÁCULOS DE TEATRO, DANÇA E CIRCO.	SUPLENTE
3	KARLA ROSSANA FRANCELINO RIBEIRO NORONHA	WORKSHOP PRODUÇÃO DE FOTOLIVRO PARA FOTÓGRAFOS (AS) ARTISTAS	SUPLENTE



4	LUCIANO MAGNO CORREA DE OLIVEIRA	FABRICA DE SOM	SUPLENTE
5	RODRIGO DA CRUZ SANTOS	DANÇA DE RUA EM CASA	SUPLENTE
6	RODRIGO STEPHANNY ALMEIDA DOS ANJOS	APRENDA DE MANEIRA FÁCIL A DANÇAR BREAKING	SUPLENTE
7	JONAS GONZAGA DA COSTA JUNIOR	ÁUDIO DE QUALIDADE COM EQUIPAMENTOS ACESSÍVEIS	SUPLENTE
8	AMANDA CONCEIÇÃO REINALDO MARTINS BARBOSA	PRODUÇÃO TEXTUAL COLABORATIVA DIGITAL DE FANFICS	SUPLENTE
9	MARÍLIA LUNA ALVES	ASSISTÊNCIA DE CÂMERA PARA INICIANTE: O QUE FAZEM OS ASSISTENTES DE CÂMERA? O QUE TER A MÃO? DICAS QUE APRENDI NA PRÁTICA OU COM MEUS ERROS.	SUPLENTE
10	THIAGO ANDRÉ DE COSTA	OFICINA ARTEIDENTIDADE	SUPLENTE
11	MARIA FITA PRODUÇÃO AUDIOVISUAL E ENTRETENIMENTO LTDA	WORKSHOP CINEMA 3 POR 4	SUPLENTE
12	LEONARDO GONCALVES DA SILVA	A MONTAGEM NO CINEMA: ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS	SUPLENTE
13	SANDRO ALVES DE FRANÇA	OFICINA DE ESCRITA CRIATIVA PARA WEB – MÍDIA CULTURAL	SUPLENTE
14	ALUISIO DE SOUZA	RECICLANDO E BRINCANDO DE FAZER TEATRO EM CASA.	SUPLENTE
15	LUCAS QUINTINO LIRA OLIVEIRA	ANIMAÇÃO DE BONECOS-PALITO	SUPLENTE
16	VINÍCIUS DE FREITAS DADAMO	FIQUE EM CASA NA LUZ: CONSTRUA SUA PRÓPRIA MESA DE LUZ.	SUPLENTE
17	LUCAS ALVES DOS SANTOS	DESENHO: IMERSÃO DIÁRIA	SUPLENTE
18	IVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO	OFICINA CINEMA INSTANTÂNEO EM CASA	SUPLENTE
19	TATIANA DOMINGOS DE OLIVEIRA/TATI DOMINGOS	PRINCIPAIS MOVIMENTOS DA SWINGUEIRA	SUPLENTE
20	THYAGO BRAZ DANTAS DA SILVA	PROJETO LEITURA EM CASA	SUPLENTE
21	ELISÂNGELA DE SOUZA SANTOS	OFICINA DE BALLET DE REPERTÓRIO	SUPLENTE